

# MINERAÇÃO DE DADOS E DIREITO AUTORAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO ENQUADRAMENTO LEGAL DA TECNOLOGIA DE CHATGPT EM HIPÓTESES DE USO LIVRE

## *ChatGPT and the impacts of this Artificial Intelligence in the scope of copyright*

**Heloisa Augusta Vieira Molitor<sup>1</sup>**

### RESUMO:

Este artigo tem a finalidade de compreender os impactos da Inteligência Artificial no âmbito dos Direitos Autorais, para identificar a atuação do ChatGPT nesse cenário. Para atingir o objetivo proposto, o estudo analisou, primeiramente, o Direito Autoral no ordenamento jurídico brasileiro, destacando-se seu conceito, suas características, seu âmbito de proteção e sua previsão legal. Também, estudou-se o Direito Autoral frente ao cenário contemporâneo, marcado pelo avanço tecnológico e o surgimento e desenvolvimento da Inteligência Artificial. Dessa maneira, realizou-se uma pesquisa bibliográfica, na qual foram buscados e selecionados materiais previamente elaborados, que pudessem contribuir com a temática proposta. Foram selecionados artigos científicos, livros, sites e legislação pertinente.

**Palavras-Chave:** Direitos Autorais. Inteligência Artificial. ChatGPT.

### ABSTRACT:

*This article aims to understand the impacts of Artificial Intelligence in the scope of Copyright, in order to identify the performance of ChatGPT in this scenario. To achieve the proposed objective, the study analyzed, firstly, the Copyright Law in the Brazilian legal system, highlighting its concept, its characteristics, its scope of protection and its legal provision. Also, the Copyright Law was studied in the face of the contemporary scenario, marked by technological advances and the emergence and development of Artificial Intelligence. In this way, a bibliographical research was carried out, in which previously prepared materials were sought and selected, which could contribute to the proposed theme. Scientific articles, books, websites and relevant legislation were selected.*

**Keywords:** Copyright. Artificial intelligence. ChatGPT.

---

<sup>1</sup> Advogada, especialista em direito e tecnologia da informação pela Escola Politécnica da USP, mestre em direito pela Unimep, doutora em direito pela PUC-SP, professora universitária, mediadora e conciliadora do TJSP.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; **1. DESENVOLVIMENTO; 1.1. METODOLOGIA; 1.2. A PERSONALIDADE JURÍDICA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL; 1.2.1. O TRATAMENTO DADO À INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM OUTROS PAÍSES; 1.3. A REGULAMENTAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO; 1.3.1. OS IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS DIREITOS AUTORAIS; 1.4. EXPLORANDO A INTERSECÇÃO ENTRE DIREITOS AUTORAIS E CHATGPT; 1.4.1. A QUESTÃO NO PLÁGIO NAS PRODUÇÕES DO CHATGPT; 1.5. DAS CONTRIBUIÇÕES DESTE TRABALHO; 1.5.1. MINERAÇÃO DE DADOS E DIREITO AUTORAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO ENQUADRAMENTO LEGAL DA TECNOLOGIA DE CHATGPT EM HIPÓTESES DE USO LIVRE; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.**

## INTRODUÇÃO

O ChatGPT é reflexo do significativo avanço da tecnologia na área de inteligência artificial, intensificado ainda mais com a pandemia do Coronavírus. Com o desenvolvimento de algoritmos de aprendizado de máquina cada vez mais sofisticados, as ferramentas de IA estão se tornando capazes de realizar tarefas que antes só podiam ser executadas por seres humanos. Esses avanços têm o potencial de impactar diversos setores, incluindo a indústria, a medicina, a educação e muitos outros.

A Inteligência Artificial (IA) tem se destacado como uma das tecnologias mais impactantes do século XXI, trazendo transformações em diversos setores da sociedade. No contexto dos Direitos Autorais, a IA também desempenha um papel relevante, levantando questões complexas e desafiadoras.

Assim, é importante ressaltar que esses avanços também trazem desafios éticos e de responsabilidade. Isso porque o ChatGPT é uma ferramenta de inteligência artificial capaz de gerar respostas e conteúdos escritos de forma realista e fluida, em diversos temas e contextos. No entanto, ao utilizar essa ferramenta é importante estar atento aos direitos autorais.

O direito autoral é a proteção concedida às obras de criação intelectual, como textos, imagens, músicas, entre outros. Essa proteção garante ao autor o direito exclusivo de reproduzir, distribuir e comercializar sua obra, além de ser reconhecido como o autor da mesma. Ao utilizar o ChatGPT, é fundamental respeitar os direitos autorais dos conteúdos gerados pela ferramenta.

Entretanto, embora o ChatGPT seja uma ferramenta avançada de inteligência artificial, capaz de simplificar e facilitar atividades e processos, ele gerou algumas polêmicas desde o seu lançamento. É o caso, por exemplo, de sua utilização para produzir conteúdos, obras, trabalhos. As questões levantadas referem-se à problemática do plágio, tendo em vista que as informações fornecidas pela IA não são acompanhadas da identificação do seu autor. Isso porque as respostas fornecidas são um compilado de conteúdos e informações retiradas de base de dados, portanto, previamente existentes, mas não identificada a sua fonte.

Assim, o principal objetivo do presente trabalho é analisar se a prática de mineração de dados realizada pelo ChatGPT se enquadra nas hipóteses de uso livre das obras que compõem a base de dados do ChatGPT, segundo a legislação de direitos autorais no Brasil. Como objetivos específicos tem-se: Mapear o arcabouço legal brasileiro: Examinar a legislação de direitos autorais brasileira, em particular os artigos relacionados às limitações e exceções ao direito autoral (como uso justo, citação em críticas ou estudos, entre outros), para compreender as hipóteses de uso livre no contexto nacional; Analisar a natureza da mineração de dados do ChatGPT: Estudar a metodologia empregada pelo ChatGPT na mineração de dados, avaliando como os dados são coletados, processados e utilizados, a fim de determinar se essa prática pode ser enquadrada como uso livre de acordo com a legislação pertinente.

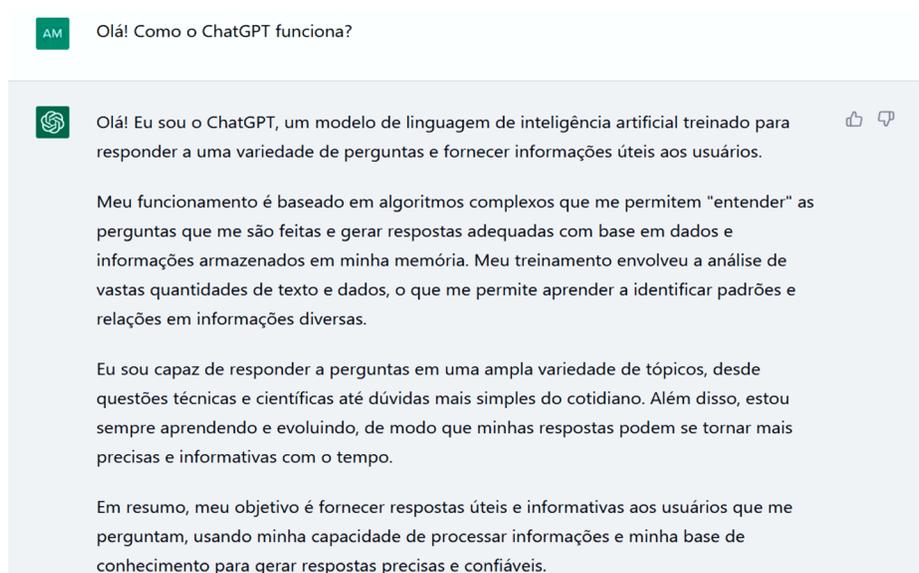
Diante disso, o presente trabalho busca responder ao seguinte problema de pesquisa: Em contexto brasileiro, é possível afirmar que a mineração de dados feitos pelo ChatGPT se encaixa nas hipóteses de uso livre das obras, nas quais a autorização do autor não seria necessária?

# 1 DESENVOLVIMENTO

## 1.1 Metodologia

O cerne deste trabalho é entender a forma de funcionamento do ChatGPT. Diante disso, foi necessário acessar o site. Ao acessar o ChatGPT e questionar essa ferramenta a respeito do seu funcionamento, a resposta fornecida foi a seguinte:

**FIGURA 01:** Resposta do ChatGPT a respeito de seu funcionamento



Fonte: <https://chat.openai.com/chat>

Ainda conceituando essa ferramenta, Lucinete Cardoso explica que, ao contrário do Google que, ao fazer uma pergunta ou solicitar um assunto, apresenta inúmeros textos e conteúdos, o ChatGPT busca os dados da pergunta formulada e fornece uma mensagem coesa (CARDOSO, 2023).

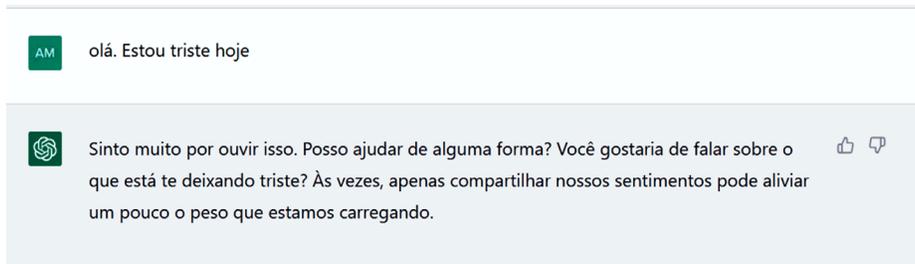
Explicam Luiz Cláudio Allemand e Américo Ribeiro Magro, ainda, que se trata de um modelo de linguagem desenvolvido pela organiza-

ção sem fins lucrativos OpenAI, para responder perguntas de usuários e auxiliá-los com tarefas de processamento de linguagem natural (ALLEMAND; MAGRO, 2023).

É inegável que essa IA é capaz de facilitar diversas atividades, simplificar processos, agilizar a resolução de problemas. Corroborando com essa tese, Alan Coletto exemplifica que o ChatGPT resolveu problemas psicológicos criando histórias com base em detalhes da vida de alguém, criou treinos de academia com base na rotina do indivíduo, respondeu questionamentos complexos (COLETTI, 2023).

Assim, o ChatGPT não apenas é capaz de criar textos e conteúdos, mas ele permite a interação do usuário com a IA. Exemplo disso é o seguinte diálogo, criado com a plataforma pela acadêmica:

#### FIGURA 02: Diálogo com o ChatGPT



*Fonte: Dados da Pesquisa*

Além disso, como exemplo da utilização proveitosa e adequada dessa ferramenta, pediu-se dicas para apresentação de tese de doutorado, obtendo-se a seguinte resposta:

### FIGURA 03: Resposta do ChatGPT a respeito de dicas para apresentação de tese de doutorado



A apresentação de uma tese de doutorado é um momento importante e emocionante na carreira acadêmica. Aqui estão algumas dicas úteis para ajudá-lo a se preparar e apresentar sua tese de doutorado com sucesso:

1. Conheça sua tese: Certifique-se de que você conhece sua tese em detalhes e que está pronto para responder a perguntas sobre ela. Revise seus resultados, metodologia e conclusões para ter uma compreensão completa do seu trabalho.
2. Prepare seus slides: Se você estiver usando slides na sua apresentação, certifique-se de que eles sejam visualmente atraentes e fáceis de seguir. Evite sobrecarregar os slides com muitos textos e certifique-se de que eles tenham uma aparência limpa e organizada.
3. Conheça sua audiência: Considere quem estará presente na sua apresentação e adapte sua abordagem de acordo. Certifique-se de que sua apresentação seja acessível a todos e que você explique jargões e termos técnicos, se necessário.
4. Pratique sua apresentação: Pratique sua apresentação várias vezes antes do grande dia. Isso ajudará você a se sentir mais confiante e garantir que você não fique nervoso ou esqueça informações importantes durante a apresentação.
5. Gerencie seu tempo: Certifique-se de que você tem tempo suficiente para apresentar todas as informações importantes de sua tese, mas também evite ultrapassar o tempo limite. Use um cronômetro para ajudar a gerenciar seu tempo durante a apresentação.
6. Seja claro e objetivo: Certifique-se de que sua apresentação seja clara e objetiva. Use linguagem simples e evite jargões ou termos técnicos desnecessários. Certifique-se de que sua mensagem principal seja clara e fácil de entender.
7. Seja confiante: Durante a apresentação, tente manter uma postura confiante e olhe para a audiência ao falar. Se você ficar nervoso, respire fundo e tente se concentrar em sua mensagem principal.
8. Responda perguntas com calma: Durante a sessão de perguntas e respostas, tente responder a todas as perguntas com calma e clareza. Se você não souber a resposta para uma pergunta, não tenha medo de dizer isso e oferecer-se para encontrar a resposta posteriormente.

Lembre-se, sua tese de doutorado é um trabalho significativo e sua apresentação é uma oportunidade para compartilhar seus resultados e avanços com a comunidade acadêmica. Seguindo essas dicas, você poderá se preparar e apresentar sua tese com sucesso. Boa sorte!

Regenerate response

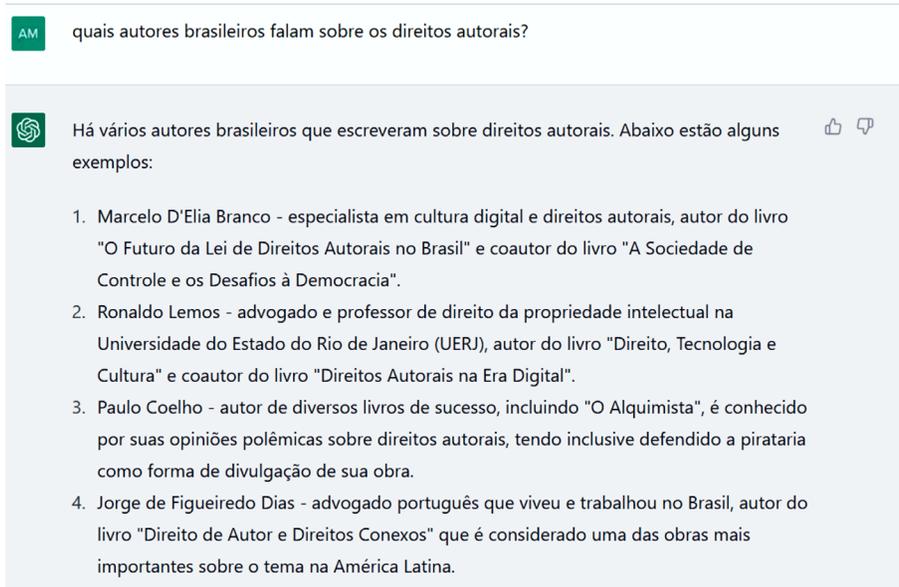
*Fonte: Dados da pesquisa.*

Entretanto, seus benefícios, em decorrência das inúmeras funções que podem ser desempenhadas por essa inteligência artificial, de acordo com Robert W. McGee, há uma preocupação por parte dos professores de universidades, a respeito da possibilidade de que os alunos possam usá-lo para escrever trabalhos de conclusão de curso e ensaios, fazendo pouco

mais do que digitar algumas palavras-chave e permitir que a inteligência artificial faça o resto. É capaz de escrever parágrafos de qualidade aceitável e trabalhos de pesquisa de nível universitário (MCGEE, 2023). Ressalta-se que o que é escrito pela IA não é referenciado, e nem apontada a fonte pela qual obteve aquela resposta.

Em reportagem transmitida no programa “Fantástico”, da Rede Globo, no dia 29 de janeiro de 2023, mostrou-se que o ChatGPT, robô que interage com os seres humanos, tem gerado muita polêmica, uma vez que ele é capaz de criar textos, redações, poemas e letras de música. Na reportagem, destacou-se que, embora seja capaz de fornecer respostas para inúmeras perguntas, o ChatGPT não é 100% confiável, havendo inúmeros exemplos de coisas equivocadas (g1, 2023).

Como exemplo, cita Cardoso que essa inteligência artificial não é capaz de substituir o advogado para a elaboração de petições, tendo em vista que, embora forneça respostas convincentes e relevantes, ainda possui limitações, como respostas baseada na coleta de dados, mas sem informações bibliográficas (CARDOSO, 2023). Ainda, como teste, foi realizada uma solicitação para o ChatGPT, a fim de buscar o resumo de livros que tratem dos direitos autorais. Observou-se que a IA cometeu uma falha, tendo em vista que forneceu dados não existentes.

**FIGURA 04:** Resposta do ChatGPT sobre obras de direito autoral no Brasil

*Fonte: Dados da Pesquisa.*

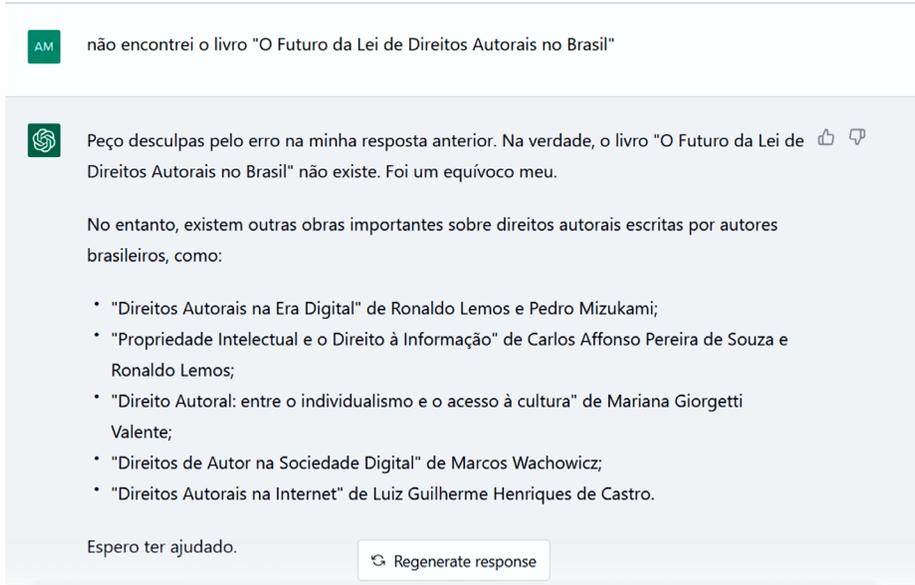
Entretanto, ao procurar no Google a primeira obra fornecida, “O Futuro da Lei de Direitos Autorais no Brasil”, não foram encontrados resultados. Como se observa na Figura a seguir:

**FIGURA 05:** Resultado do Google sobre a obra “Futuro da Lei de Direitos Autorais no Brasil”

*Fonte: Dados da Pesquisa.*

Ao ser questionada sobre a inexistência da obra, a IA reconheceu o erro e informou que, de fato, o livro não existe.

### FIGURA 06: Resposta do ChatGPT



*Fonte: Dados da pesquisa.*

Além disso, como limitação da IA, tem-se a questão do plágio e da autenticidade das informações. A própria ferramenta indica que o algoritmo de computador em questão foi treinado usando informações disponíveis até 2021, entretanto, não há uma compreensão completa se as informações usadas para gerar respostas às requisições de usuários estão acessíveis mediante licenças apropriadas e se as devidas remunerações aos autores foram realizadas (ALLEMAND; MAGRO, 2023).

Em razão da criação ser recente, existem poucas pesquisas e estudos a respeito dos reflexos e consequências do ChatGPT para os diversos setores da sociedade, aí incluído o âmbito do Direito. Dessa maneira, considerando que o ChatGPT é uma inteligência artificial capaz de criar (músicas, textos, poemas, etc.), é emergente e necessária a discussão a respeito dos direitos autorais. Como exemplo, pensa-se em uma letra de

música feita apenas com a utilização do ChatGPT. Como devem ficar os direitos autorais nesse caso? Quem é o autor?

Um caso curioso ocorreu nos Estados Unidos, envolvendo o ChatGPT e os direitos autorais: um design americano elaborou uma obra infantil em apenas três dias com a utilização da IA, e a colocou à venda na Amazon que, por sua vez, retirou o produto em decorrência das inúmeras críticas recebidas (COLETTI, 2023).

Observa-se, portanto, a possibilidade de utilizar a IA para criação de conteúdo baseado no conceito aprendido por reforço e processamento de linguagem neural (NLP). Isso porque a ferramenta é capaz de responder perguntas e criar conteúdo. Em decorrência dessa possibilidade de criação, questiona-se sobre a viabilidade de aplicação da Lei de Direitos Autorais (LDA) no ChatGPT (CORTEZ, 2023). A Lei n. 9.610/1998 esclarece, no artigo 7º, que “São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro”, dando como exemplos coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual (BRASIL, 1998).

Verifica-se, portanto, que os desenvolvimentos em inteligência artificial levantam novas e importantes questões sobre o propósito e o escopo da proteção de direitos autorais. Conforme o site do Governo do Reino Unido, em artigo que discute a inteligência artificial e os direitos autorais, defende-se que o código de software no qual um sistema de IA é escrito também será protegido por direitos autorais. Essa proteção permite que os criadores de software de IA sejam pagos por seu trabalho e controlem como os outros podem usá-lo (GOV.UK, 2021).

Allemand e Magro defendem a possibilidade da “expansão do conceito de autor, de futura proposição legislativa, para albergar também as obras geradas exclusivamente por aplicações de IA, a exemplo dos próprios modelos de linguagem” (ALLEMAND; MAGRO, 2023). Cortez, por sua vez, opina pela caracterização do ChatGPT como sendo um reposi-

tório online de produção intelectual plagiada, apresentando uma nova perspectiva sobre a obra intelectual no meio digital, não sendo possível considerá-la como autor (CORTEZ, 2023).

Portanto, há quem acredite que não existe um direito autoral decorrente do material produzido pelo ChatGPT, uma vez que é considerado autor “a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica”, o que indica a necessidade de o autor ser pessoa física, e suas obras serem produtos elaborados a partir da criatividade humana (TEIXEIRA, 2023).

De qualquer maneira, há consenso sobre a incapacidade da legislação atual de lidar com todas as questões e desafios colocados pela nova realidade. Isso ocorre porque a IA retira informações de bancos de dados da internet, sem referenciá-los, e abre a possibilidade de que pessoas que usam a plataforma criem obras intelectuais apenas interagindo com o chatbot, um robô virtual, ou seja, sem que efetivamente ocorra uma atividade criativa (TEIXEIRA, 2023). Assim, quem é o autor da obra escrita com base em dados fornecidos pelo ChatGPT? De que maneira essa problemática pode ser resolvida?

Nesse sentido, defende Cardoso que “saber usar ferramenta sem perder sua sede de conhecimento e seu senso crítico é o que gerará algo de valor” (CARDOSO, 2023). Assim, a IA não deve ser usada de forma indiscriminada, devendo a legislação criar limites para essa utilização.

## 1.2 A Personalidade Jurídica Da Inteligência Artificial

Cada pessoa tem a característica de ter uma personalidade, tornando-se assim o titular de direitos e deveres. Em termos de proteção dos direitos da personalidade, o respeito à dignidade humana é uma prioridade entre os fundamentos constitucionais, previstos no artigo 1º, parágrafo III da Constituição Federal e no artigo 12, caput, do Código Civil, na medida em que é possível exigir a cessação da ameaça ou violação dos direitos da personalidade, inclusive por meio de reclamações de perdas e danos ou outras sanções.

Portanto, o objetivo deste capítulo é identificar os aspectos dos direitos de personalidade, descrevendo os conceitos, o contexto histórico, a disposição do sistema jurídico brasileiro e as principais características do assunto. O homem, a fim de satisfazer socialmente suas necessidades, torna-se uma parte importante das relações jurídicas, adquirindo direitos e assumindo obrigações, comprando, vendendo, assinando contratos, etc. Assim, individualmente, ele acaba fazendo parte do sistema jurídico. Assim, individualmente, ele acaba criando um conjunto de situações chamado riqueza, sendo uma projeção econômica da personalidade (DINIZ, 2019). Entretanto, Venosa (2012, p. 175) entende que “há direitos que afetam diretamente a personalidade, que não têm um conteúdo econômico direto e imediato”, explicando que “a personalidade não é exatamente um direito, é um conceito básico sobre o qual os direitos se baseiam”. Ele também discute a importância dos direitos de personalidade e seu reconhecimento ao longo do tempo:

Há direitos denominados personalíssimos porque incidem sobre bens imateriais ou incorpóreos. As Escolas do Direito Natural proclamam a existência desses direitos, por serem inerentes à personalidade. São, fundamentalmente, os direitos à própria vida, à liberdade, à manifestação de pensamento. A Constituição brasileira enumera longa série desses direitos e garantias individuais (art. 5º). São direitos privados fundamentais, que devem ser respeitados como conteúdo mínimo para permitir a existência e a convivência dos seres humanos. Muitos veem nesse aspecto direitos inatos, que são ínsitos à pessoa, cabendo ao Estado reconhecê-los. É fato que nem sempre, no curso da História e dos regimes políticos, esses direitos são reconhecidos, pois isto apenas se torna possível nos Estados liberais e democráticos, tema de conteúdo sempre e cada vez mais controverso (VENOSA, 2012, p. 175).

Rizzardo (2015) assinala que os direitos da personalidade são geralmente separados em duas áreas diferentes, a saber, os que se referem à integridade física, nos quais estão os direitos à vida, ao próprio corpo e os direitos post mortem, e os que se referem à integridade moral, enqua-

drando-se nesta categoria os direitos à honra, à liberdade, à imagem, ao nome, entre outros. Assim, em geral, entende-se que os direitos da personalidade são os direitos da pessoa de proteger o que lhe pertence como ser humano, ou seja, direitos que surgem e morrem quando a pessoa realmente nasce ou morre. Os direitos fundamentais são o direito à vida, à liberdade, à honra, ao nome, etc.

No início de uma breve narrativa sobre a parte histórica dos direitos da personalidade, é relatada uma passagem de Diniz (2019, p. 118), que começa falando sobre a proteção desses direitos na antiguidade até a Carta de Direitos:

O reconhecimento dos direitos da personalidade como categoria de direito subjetivo é relativamente recente, porém sua tutela jurídica já existia na Antiguidade, punindo ofensas físicas e morais à pessoa, através da *actio injuriarum*, em Roma, ou da *dike kakegorias*, na Grécia. Com o advento do Cristianismo houve um despertar para o reconhecimento daqueles direitos, tendo por parâmetro a ideia de fraternidade universal. Na era medieval entendeu-se, embora implicitamente, que o homem constituía o fim do direito, pois a Carta Magna (séc. XIII), na Inglaterra, passou a admitir direitos próprios do ser humano. Mas foi na Declaração dos Direitos de 1789 que impulsionou a defesa dos direitos individuais e a valorização da pessoa humanae da liberdade do cidadão.

Na mesma linha, Fiuza (2014) relata que no século XVIII, com as declarações de direitos, surgiram as primeiras preocupações com o ser humano, que já haviam sido manifestadas anteriormente com a Carta Magna de John Lackland, no século XIII, ambas cuidando da proteção da pessoa contra os abusos do poder totalitário do Estado; Estes escritos visavam garantir o direito à integridade física e algumas outras garantias políticas ao cidadão; ele também assinala que “sua preeminência e o desenvolvimento de teorias destinadas a proteger o ser humano são devidos, em particular, ao cristianismo (dignidade humana), ao iusnaturalismo (direitos inatos) e ao Iluminismo (valorização do indivíduo perante a sociedade)”.

Seguindo a evolução histórica dos direitos de personalidade, Diniz (2019, p. 119) destaca a importância destes direitos para o mundo jurídico, trazendo também suas contemplações, ou não, nos importantes códigos civis:

Após a Segunda Guerra Mundial, diante das agressões causadas pelos governos totalitários à dignidade humana, tomou-se consciência da importância dos direitos de personalidade para o mundo jurídico, resguardando-os na Assembleia Geral da ONU de 1948, na Convenção Europeia de 1950 e no Pacto Internacional das Nações Unidas. Apesar disso, no âmbito do direito privado seu avanço tem sido muito lento, embora contemplados constitucionalmente. O Código Civil francês de 1840 os tutelou em rápidas pinceladas, sem defini-los. Não os contemplaram o Código Civil português de 1866 e o italiano de 1865. O Código Civil italiano de 1942 os prevê nos arts. 5º a 10; o atual Código Civil português, nos arts. 70 a 81, e o novo Código Civil brasileiro, nos arts. 11 a 21. Sua disciplina, no Brasil, tem sido dada por leis extravagantes e pela Constituição Federal de 1988, que com maior amplitude deles se ocupou, no art. 5º em vários incisos e ao dar-lhes, no inc. XLI, uma tutela genérica ao prescrever que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos de liberdade fundamentais.

E finalmente, Diniz (2019) acrescenta à sua passagem no contexto histórico dos direitos da personalidade a afirmação tardia destes direitos e sua proteção no sistema jurídico brasileiro. Assim, pode-se ver que os direitos de personalidade ganharam importância com o tempo, e foram devidamente reconhecidos pelos fatos históricos aqui relatados. Estes são direitos que atualmente são essenciais à vida de cada indivíduo, fortemente ligados à dignidade do ser humano.

Após esta passagem conceitual e breve revisão histórica sobre os direitos da personalidade, agora vamos destacar a forma como o assunto está previsto no atual sistema jurídico brasileiro, principalmente na Constituição Federal e no Código Civil. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 protegeu as regras sobre direitos de personalidade, destacando

o Artigo 5, parágrafo X, que estabelece que “a intimidade, a privacidade, a honra e a imagem das pessoas são invioláveis, garantindo o direito à reparação por danos materiais ou morais resultantes de sua violação”.

Vale mencionar também, segundo Coelho (2010), outras passagens sobre esses direitos, que também se encontram no artigo 5º da CF/88, em sua cláusula V, que estabelece que “o direito de resposta é garantido, proporcionalmente ao crime, além da indenização por danos materiais, morais ou de imagem”, bem como a cláusula LXXVI, parágrafo a, que estabelece que “são gratuitos para as pessoas admitidas como pobres, conforme previsto na lei: a) o registro civil de nascimento”. Além destas normas, Venosa (2012) assinala que os princípios também estão presentes, de forma genérica, tanto na Constituição como no Código Civil; enquanto a Constituição indica as bases, o Código Civil as complementa, especificando-as.

O CC de 2002 reconhece a personalidade de cada pessoa física (ser humano), assim como de certas pessoas jurídicas, chamadas pessoas jurídicas (grupos humanos), que estão subordinadas a preceitos legais e se associam para melhor atingir seus objetivos, sejam eles de natureza econômica ou social, tais como associações e empresas, ou através de fundações, compostas de bens para um propósito específico.

A partir do conceito de personalidade, entendida como a capacidade genérica de adquirir direitos e incorrer em obrigações, podemos entender a capacidade como a medida em que esses direitos são adquiridos e as obrigações são incorridas.

Capacidade é, portanto, a extensão dos direitos e deveres de uma pessoa, de modo que a capacidade, derivada da personalidade, é chamada de capacidade de gozo ou direito.

A capacidade pode ser classificada como “capacidade na lei” (também chamada “capacidade de desfrutar”) ou “capacidade de fato” (também chamada “capacidade de exercer”). A capacidade de jure é a capacidade universal de adquirir direitos e assumir obrigações, que não pode ser negada aos indivíduos, precisamente porque é intrínseca à pessoa hu-

mana, como vimos acima, e sua negação equivaleria, portanto, a privar alguém da sua personalidade.

Fatores como o tempo (majoritário ou minoritário) e a insuficiência somática (deficiência mental) podem constituir obstáculos ao exercício dos direitos de personalidade universalmente reconhecidos das pessoas físicas, tornando-as incapazes.

Partindo do princípio que a capacidade legal não implica a capacidade de exercer, é inaugurado o instituto das incapacidades, que podem ser relativas ou absolutas. A razão desta limitação baseia-se na proteção da pessoa humana, levando em conta suas incapacidades naturais, geralmente decorrentes da idade, saúde e desenvolvimento mental e intelectual, que exigem, para o exercício destes direitos, representação ou assistência em atos jurídicos. No entanto, o que não pode ser confundido com legitimação é a capacidade.

A incapacidade absoluta implica uma proibição total de exercício do direito, enquanto que o ato só pode ser realizado pelo representante legal da pessoa “absolutamente” incapacitada. O não cumprimento desta regra leva à nulidade do ato. A capacidade relativa, por outro lado, permite que a pessoa incapacitada realize atos de vida civil, desde que seja auxiliada por seu representante legal, sob pena de o ato ser nulo e sem efeito.

Assim, a proteção da pessoa incapaz é obtida através de representação ou assistência, o que lhe dá segurança, seja em relação a sua pessoa ou propriedade, permitindo o exercício de seus direitos. Em relação à incapacidade de exercer como forma de proteção dos interesses da pessoa, Maria Helena Diniz (2019) foi categórica ao afirmar que no caso de um adulto declarado proibido por incapacidade mental, por incapacidade de expressar sua vontade devido ao alcoolismo, dependência de drogas devido ao desenvolvimento mental incompleto ou prodigalidade, seu tutor, se declarado absolutamente incapaz, o representará nos atos da vida civil, e se for considerado relativamente incapaz, o ajudará. É fácil ver que a tutela é um instituto de interesse público, ou melhor, é um dever público, atribuído por lei a alguém para governar a pessoa e administrar os bens de um adulto que, por si só, é incapaz de fazê-lo, devido a doença mental

ou prodigalidade. Na redação do Código Civil de 2002, antes do estatuto da pessoa deficiente (lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), com relação à incapacidade absoluta, eram considerados I - aqueles que têm menos de dezesseis anos de idade; II - aqueles que, devido a doença ou incapacidade mental, não têm o discernimento necessário para realizar esses atos; III - aqueles que, mesmo por uma causa temporária, são incapazes de expressar sua vontade (na época, art. 3º do Código Civil de 2002).

Assim, através da tutela, curadoria, representação e assistência, o sistema jurídico tem procurado conferir proteção jurídica aos incapacitados, a fim de cumprir o objetivo do Estado de construir uma sociedade justa e solidária, sem desigualdades substanciais, favorecendo o bem de todos, sem qualquer forma de discriminação (art. 3, I, III, IV, da Constituição Federal).

Mas como seria a personalidade jurídica das inteligências artificiais? Seria igual àquela atribuída às pessoas jurídicas? As Inteligências Artificiais se distinguem formalmente das entidades juridicamente personificadas. Isso ocorre porque sociedades empresárias, fundações, associações e outras pessoas jurídicas já receberam reconhecimento tanto do legislador quanto do campo jurídico como entidades capazes de adquirir direitos. Por outro lado, as IA's geralmente carecem de tal previsão normativa em relação à sua tipicidade.

Para compreender que as IA's podem ser alvo de responsabilidade civil, é fundamental reconhecer que no ordenamento civil brasileiro atual, apenas pessoas naturais e jurídicas têm a capacidade de assumir obrigações e titularizar direitos (FIUZA, 2010).

Contudo, vale destacar que a atribuição de personalidade jurídica às pessoas jurídicas também foi um processo gradual e amplamente debatido ao longo dos anos. A criação da pessoa jurídica foi minuciosamente estudada para lidar com situações problemáticas que emergiam com o tempo, nas quais o indivíduo, enquanto pessoa física, não possuía representatividade completa. Em outras palavras, a pessoa jurídica foi concebida como resposta a questões para as quais legisladores, estudiosos e juristas ainda não haviam encontrado soluções (MASSARO, 2017).

Da mesma maneira, é válido ressaltar que a pessoa jurídica carrega limitações inerentes à sua existência como uma entidade não humana, visto que sua origem é baseada em uma construção jurídica fictícia. Sua existência é sustentada por um ato legislativo de criação. Conforme enfatizado pelo professor Fábio Ulhôa Coelho:

Pessoa jurídica é o sujeito de direito personificado não humano. É também chamada de pessoa moral. Como sujeito de direito, tem aptidão para titularizar direitos e obrigações. Por ser personificada, está autorizada a praticar os atos em geral da vida civil — comprar, vender, tomar emprestado, dar em locação etc. —, independentemente de específicas autorizações da lei. Finalmente, como entidade não humana, está excluída da prática dos atos para os quais o atributo da humanidade é pressuposto, como casar, adotar, doar órgãos e outros. (COELHO, 2012, p. 532).

Além disso, é crucial para essa discussão estabelecer uma diferenciação entre personalidade e titularidade, considerando que a personalidade está associada à capacidade de assumir posições que envolvem direitos e responsabilidades. Distinguindo esses dois conceitos, surge a indagação sobre se as pessoas jurídicas podem ser detentoras dos direitos de personalidade naturais, uma questão também abordada por César Fiuza:

A resposta nos parece ser negativa, uma vez que os direitos da personalidade, seja na concepção monistas, seja na pluralista, seja ainda sob a perspectiva de uma cláusula geral de tutela da personalidade, destinam à proteção e ou promoção da pessoa humana, tendo por base a tábua axiológica constitucional. A pessoa jurídica recebe proteção na medida em que é meio para atingir fins almejados pelas pessoas naturais que dela dependem ou dela se utilizam para sua realização. Daí a proteção dispensada pela Lei, por exemplo, à “honra” da pessoa jurídica. (FIUZA, 2010, p. 179)

Portanto, enfatiza-se que os direitos destinados às pessoas jurídicas têm a finalidade de proteger e fomentar, em última instância, as pessoas naturais. Contudo, há divergências doutrinárias sobre a possibilidade de as pessoas jurídicas serem titulares de direitos por si próprias, um ponto no qual Fiuza (2010) procura se distanciar.

Segundo o autor, as pessoas jurídicas podem ser detentoras de direitos de personalidade, desde que sejam compatíveis com sua natureza. Isso inclui elementos como nome, símbolos, marca, crédito e até mesmo direito à honra. Essa perspectiva, como já discutido, é um tanto questionável, pois é difícil conceber a pessoa jurídica como algo além de uma extensão das atividades econômicas e do próprio ser humano. O Código Civil, em seu artigo 52, estabelece a proteção dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas. Essa norma pode ser interpretada de duas maneiras: a primeira sugere que as pessoas jurídicas detêm a titularidade dos direitos de personalidade. No entanto, a segunda interpretação, mais sutil, sugere que a intenção da lei não é considerar as pessoas jurídicas como titulares de tais direitos, mas sim fornecer meios de proteção e reparação quando lesões afetam o nome ou a reputação das pessoas jurídicas, afetando seus sócios, acionistas e desenvolvimento de atividades econômicas. Em última instância, o artigo 52 do Código Civil visa, primordialmente, proteger o ser humano (FIUZA, 2010).

A explicação de César Fiuza, inicialmente, parece contrapor o reconhecimento dos direitos das pessoas jurídicas. Contudo, uma análise mais atenta revela que o autor reconhece que as pessoas jurídicas não possuem os mesmos direitos de personalidade das pessoas naturais por si só, ou seja, elas não são entidades de existência visível. Na verdade, elas têm direitos em virtude do Direito que se origina da necessidade e da persona dos agentes que detêm direitos: os entes de existência visível (FIUZA, 2010).

Assim, é necessário explorar as definições de capacidade para compreender adequadamente o tema da personalidade e como é possível conferir personalidade a qualquer entidade.

A capacidade das pessoas jurídicas é uma consequência natural e lógica da personalidade reconhecida pelo ordenamento jurídico. Se elas têm a capacidade genérica de adquirir direitos e assumir obrigações, então é lógico que elas devem ter o poder necessário e a capacidade específica para exercê-los. Embora a capacidade das pessoas jurídicas frequentemente seja equiparada à das pessoas naturais, não é uma comparação exata em todos os aspectos. Enquanto a pessoa física encontra na sua capacidade uma expansão plena de sua individualidade e poder de ação, com fronteiras gerais que lhe garantem uma extensão potencialmente ilimitada (em teoria), as pessoas jurídicas têm, por natureza, um poder jurídico limitado aos direitos de natureza patrimonial. Como resultado, elas não possuem a titularidade daqueles direitos que transcendem o aspecto patrimonial, como os direitos de família ou sucessão legítima, ou outros que são inerentes à pessoa humana ou que pressupõem a individualidade humana.

Ao comparar a capacidade das pessoas jurídicas com a das pessoas naturais, os autores mostram que a capacidade das últimas é ilimitada, enquanto a das primeiras é restrita, de acordo com sua finalidade como entidade. Portanto, a capacidade das pessoas jurídicas deve ser delimitada ao escopo de sua atividade própria, impedindo-as de agir fora dos limites de seus objetivos específicos. Isso é conhecido como o princípio da especialização, o qual é imposto pela própria natureza da personalidade jurídica. No entanto, essa doutrina da especialização não pode ser levada a extremos, e não é concebível que uma pessoa jurídica tenha sua capacidade limitada somente aos fins que ela busca alcançar. Assim, podemos aceitar o princípio com a ressalva trazida por Rossel e Mentha, ou seja, que a pessoa jurídica possui o gozo dos direitos civis que são necessários para a realização dos propósitos que justificam sua existência (PEREIRA, 2007).

A abrangência da capacidade dessas entidades é substancialmente mais restrita no âmbito de seus direitos de ação, carecendo de direitos de sucessão e família. Seu escopo é predominantemente, mas não exclusivamente, ligado às questões patrimoniais. Contudo, a abordagem moderna não mais enquadra o assunto dessa forma. Os estudiosos e a

legislação reconhecem a capacidade das pessoas jurídicas, destacando que elas têm a habilidade de adquirir direitos e, no momento de exercê-los, necessitam de recursos técnicos. A falta de vontade intrínseca não é motivo suficiente para negar a capacidade à pessoa jurídica, pois tanto crianças quanto pessoas com distúrbios mentais não possuem plena vontade, mas ainda têm capacidade legal. O fato de as entidades jurídicas não possuírem uma expressão direta de vontade leva a lei a condicionar o exercício de seus direitos aos órgãos de deliberação e representação, já que a vontade humana nelas opera direcionada para o propósito da organização (PEREIRA, 2007).

Portanto, mesmo que as pessoas jurídicas não apresentem uma vontade intrínseca natural e dependam da ação humana (uma analogia pode ser traçada com os comandos iniciais dados aos sistemas autônomos de inteligência artificial), tanto essas entidades quanto os sistemas operam sujeitos aos critérios de finalidade estabelecidos por essas organizações.

Nesse contexto, é indiscutível a capacidade da pessoa jurídica. O próprio Código Civil e as construções teórico-doutrinárias dos vários autores já mencionados fundamentam essa prerrogativa. Recusar o reconhecimento de entidades fictícias com base em preocupações antropomórficas contrapõe a própria razão de existir das pessoas jurídicas, que são consideradas assim e dotadas de capacidade para servir como instrumentos às pessoas naturais. Elas atuam como facilitadoras de transações jurídicas, emergindo das necessidades das próprias pessoas naturais.

Atribuir personalidade jurídica às inteligências artificiais (e, por conseguinte, capacidade) parece viável ao adotarmos esse enfoque, o qual visa a suprir as necessidades da pessoa humana diante de um mundo em constante mudança, repleto de novos desafios, relações jurídicas inéditas e interações contratuais antes impensáveis.

Ou seja, a inteligência Artificial pode sim ser considerada como portadora de personalidade jurídica, desde formalizada como sendo uma pessoa jurídica, com CNPJ e com dirigentes. Nos termos da legislação brasileira, a personalidade jurídica é concedida a entidades que se enquadram em certos critérios legais, como empresas, associações e fundações,

que são registradas e reconhecidas pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). Essa formalização é um processo pelo qual a entidade é criada como uma pessoa jurídica distinta das pessoas físicas que a compõem. A partir desse registro, a entidade adquire personalidade jurídica e, portanto, a capacidade de exercer direitos e assumir obrigações nos termos da lei.

Assim, aplicando essa lógica à IA, a ideia de que a capacidade jurídica da IA só surge quando ela é formalizada como pessoa jurídica nos moldes estabelecidos pela lei brasileira é plausível. Isso implicaria que, para a IA ser considerada uma entidade com personalidade jurídica, seria necessário seguir um processo legal que a reconheça oficialmente como tal. Esse processo poderia envolver a atribuição de um CNPJ, a definição de sua estrutura de gestão e outras formalidades necessárias para sua identificação como uma entidade autônoma nos olhos da lei.

### ***1.2.10 tratamento dado à inteligência artificial em outros países***

O Canadá é amplamente reconhecido como pioneiro na promoção de políticas públicas e estratégias relacionadas à inteligência artificial (IA) no hemisfério norte. Desde a década de 1970, destaca-se a Sociedade Canadense para Estudos Computacionais da Inteligência, hoje conhecida como a Associação Canadense para Inteligência Artificial, e o Instituto Canadense para Pesquisa Avançada - CIFAR. Ambos desempenharam papéis cruciais no desenvolvimento de projetos incipientes em robótica e IA no país, resultantes de colaborações entre consórcios universitários. Recentemente, em nível governamental, o Executivo lançou a Estratégia Pan-Canadense de Inteligência Artificial em 2017, com o intuito de alinhar um plano de investimento orçamentário ao setor.

O destaque distintivo da Estratégia reside na sua base fundamental de intervenções na área de pesquisa e formação de profissionais e especialistas, posicionando o Canadá como líder em IA. Essa abordagem orienta a discussão para questões éticas e normativas relacionadas à IA, embora a

Estratégia Pan-Canadense não englobe outros domínios identificados em perspectivas comparativas, como investimentos em setores estratégicos, proteção de dados e privacidade, ou desenvolvimento de competências especializadas na área.

O país também adota uma abordagem humanista na formulação de políticas de regulamentação da IA, como evidenciado pela Declaração de Montreal para o Desenvolvimento Responsável da Inteligência Artificial. Este instrumento, elaborado por uma ampla gama de stakeholders, incluindo governo, sociedade civil, associações, empresas de tecnologia e academia, delimita os primeiros princípios e regras centrados na tríade de governança, ética e responsabilidade da IA. Isso contrasta com a concepção predominante das aplicações tendenciosas, aparentemente neutras e opacas das tecnologias de robótica e aprendizado de máquina.

A Declaração de Montreal tem objetivos específicos, como desenvolver um arcabouço ético para a IA, orientar a transição digital em prol de benefícios amplos, promover fóruns nacionais e internacionais de discussão e alcançar metas equitativas, inclusivas e ecologicamente sustentáveis para a IA. Além disso, destaca-se o foco na aplicação da IA em benefício da humanidade, demonstrando uma conexão essencial entre o desenvolvimento da IA e o progresso humano. Essa abordagem não apenas reflete um propósito holístico na redefinição das políticas normativas, mas também alinha-se com outras preocupações sistêmicas no âmbito do direito internacional.

Em contraste, os Estados Unidos não apresentam um programa ou estratégia nacional coordenada para a atuação e incentivos na área da inteligência artificial. Essa situação também se reflete no Brasil. No término do mandato do ex-presidente Barack Obama, a Casa Branca estabeleceu as bases para uma estratégia nacional em IA, elaborada em três relatórios distintos: “Preparando o Futuro da Inteligência Artificial”, “Plano Estratégico Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento em Inteligência Artificial” e “Inteligência Artificial, Automação e a Economia”. Esses documentos oferecem diversas recomendações, abordando desde regulamentações normativas para a IA até financiamento público para P&D na área, aspectos de automação, ética, justiça e segurança.

No cenário atual, a Casa Branca nos Estados Unidos adota uma abordagem distinta, alinhada a uma perspectiva liberal de mercado em relação à inteligência artificial (IA), permitindo que a indústria conduza a formulação de políticas por meio de colaboração entre empresas de tecnologia, acadêmicos e representantes governamentais. Em maio de 2018, durante uma conferência que incluiu diversos setores e a criação do Comitê sobre Inteligência Artificial, ligado ao Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o governo apresentou objetivos amplos em relação ao tema, como a liderança contínua dos Estados Unidos na área de IA, apoio aos trabalhadores americanos, fomento à pesquisa e desenvolvimento público, além da eliminação de barreiras à inovação.

Entretanto, a abordagem do governo americano tem sido criticada e vista com ceticismo, especialmente devido à incerteza quanto à participação do Congresso na definição de políticas e à seleção de parlamentares para integrar o Comitê. Organizações não governamentais e acadêmicos enfatizam a importância de considerar interesses públicos relacionados à tecnologia da informação, transparência, ética e responsabilidade na formulação de políticas governamentais sobre IA. Além disso, há demandas por priorização do financiamento público de pesquisa e desenvolvimento não apenas para fins militares.

No Reino Unido, em abril de 2018, foi estabelecida a proposta governamental intitulada “Artificial Intelligence Sector Deal”, como parte de uma estratégia industrial mais ampla do Ministério de Estratégia de Negócios, Energia e Indústria, juntamente com o Ministério para Assuntos Digitais, Cultura, Mídia e Esportes. O Parlamento Britânico mantém o Comitê para Inteligência Artificial, criado em junho de 2017, para aprofundar os debates sobre os aspectos econômicos, éticos e sociais da IA. O plano abrange medidas políticas que incentivam pesquisa e desenvolvimento público e privado, investimentos em educação e treinamento, aprimoramento da infraestrutura digital e iniciativas de diálogo internacional sobre ética de dados.

Em linha com esses esforços, a Câmara dos Lordes publicou um extenso relatório em abril de 2018, explorando o mandato da Comissão

de IA. Esse relatório examina aspectos regulatórios e faz recomendações para a implementação gradual das políticas de IA no Reino Unido. Entre as recomendações estão a necessidade de evitar a concentração excessiva de dados por empresas de tecnologia, incentivos para desenvolver abordagens de auditoria de conjuntos de dados e a criação de um fundo de crescimento para pequenas e médias empresas do setor de IA. O relatório também enfatiza a oportunidade de liderar a governança global da IA, promovendo uma cúpula global para discutir normas internacionais sobre o uso e desenvolvimento da IA.

É importante observar que as questões relacionadas à responsabilidade jurídica na área de IA também são mencionadas, principalmente os riscos decorrentes de mau funcionamento, desempenho inadequado ou tomada de decisões equivocadas que resultem em danos a terceiros. No entanto, não há consenso sobre a necessidade de novos mecanismos de responsabilidade legal ou sobre a suficiência dos mecanismos já existentes, como as leis internas de responsabilidade civil e criminal. A Comissão Jurídica do Parlamento é encarregada de avaliar a adequação das normas existentes para abordar as questões de responsabilidade da IA, especialmente no que diz respeito à transparência e compreensibilidade das decisões algorítmicas.

Outra questão sensível no processo de formulação de políticas de IA envolve os potenciais danos decorrentes do uso e pesquisa na área. Esses documentos reconhecem a importância de os pesquisadores considerarem as implicações éticas de suas ações e aconselhações para garantir o uso adequado de suas pesquisas. O Centro de Ética e Inovação de Dados e o Instituto Alan Turing são mencionados como entidades adequadas para aconselhar pesquisadores sobre essas implicações, mas também se reconhece a necessidade de medidas adicionais nesse sentido. Recomendações incluem a exigência de declarações de conhecimento sobre implicações éticas em subsídios e financiamentos e medidas preventivas para evitar pesquisas com potencial de danos à sociedade e utilização indevida, com repercussões criminais.

### 1.3 A regulamentação dos Direitos Autorais no ordenamento jurídico brasileiro

Os Direitos Autorais, juntamente com os seus direitos conexos, estão compreendidos no âmbito mais abrangente da Propriedade Intelectual. Esta última engloba todos os tipos de direitos relacionados à criação intelectual, que se referem às relações entre o indivíduo e os bens imateriais desenvolvidos e criados por ele. Essas criações imateriais são produtos da mente humana no exercício de sua atividade criativa. Em outras palavras, os direitos autorais, juntamente com a propriedade industrial, são uma das categorias dos direitos intelectuais que compõem o conceito de propriedade intelectual (COSTA NETTO, 2019).

Assim, conforme Duarte e Braga (2018), a Propriedade Intelectual, então, abrange a proteção dos bens intangíveis resultantes da criatividade humana, que não possuem uma forma física tangível. Diversas criações podem ser protegidas, como obras artísticas, literárias e científicas, que podem se manifestar de várias maneiras, como fotografias, gravuras, esculturas, música, projetos de engenharia e arquitetura, entre outras expressões estéticas.

No ordenamento jurídico brasileiro em sua configuração atual, a Propriedade Intelectual é objeto de regulamentação na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei n. 9.610, de 1988, que trata dos Direitos Autorais e na Lei n. 9.279, de 1996, que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade intelectual.

Conforme consta no art. 5º, incisos XXVII, XXVIII e XXIX da Constituição Federal de 1988, a Propriedade Intelectual se insere no rol dos direitos fundamentais do homem, tratando-se de direito inviolável de propriedade. O inciso XXVII aduz que aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar. O inciso XXIX, por sua vez, afirma que:

Art. 5º. (...)

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País (BRASIL, 1988).

Com base no que foi mencionado, fica evidente que os direitos relacionados à propriedade intelectual, incluindo os direitos conexos, adquirem a classificação de garantias fundamentais estabelecidas pelo artigo 5º da Constituição de 1988. Esses direitos são equiparados a outras garantias fundamentais de interesse público, sendo considerados o direito de acesso à cultura e à informação, que está ligado à função social e é uma exigência constitucional.

Ainda, a Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996, regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial e, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante a concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade; concessão de registro de desenho industrial; concessão de registro de marca; repressão às falsas indicações geográficas; e repressão à concorrência desleal (BRASIL, 1996).

O suporte legal dado pela Lei n. 9.610/98 aos autores encontra-se em seu art. 11, segundo o qual, “autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica”. Apesar de deixar claro, num primeiro momento, que as pessoas jurídicas não se enquadram como autor, o parágrafo *único* estende o alcance a estas para fins de proteção: “A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às *pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei*” (BRASIL, 1998).

Nesse sentido, Carlos Alberto Bittar (2008) classifica o direito autoral como um direito de natureza ética, que está intrinsecamente ligado ao direito às criações intelectuais, sendo considerado a expressão pessoal da relação entre o autor e sua obra. Esse direito recai sobre o produto do intelecto, no contexto da relação criativa, representando o elo espiritual

entre o autor e sua concepção intelectual. Ele faz parte do ramo do direito privado que regulamenta as relações jurídicas decorrentes da criação e exploração econômica de obras intelectuais de natureza estética, que abrangem a literatura, as artes e as ciências.

Nessa perspectiva, o direito autoral pode ser descrito como um conjunto de regras legais destinadas a proteger e salvaguardar as relações estabelecidas entre criadores/autores e os usuários/consumidores de obras artísticas, literárias e científicas, além de proteger a própria obra. É um instrumento jurídico cujo objetivo principal é promover a produção intelectual em benefício tanto do criador quanto da sociedade. Mesmo que obras artísticas, literárias e científicas possam perder temporariamente sua relevância devido a novas análises, como no caso em constante evolução das ciências, elas não se tornam obsoletas ou desaparecem com o tempo (GALANTE, 2014).

Portanto, é possível definir os direitos autorais como um conjunto de prerrogativas legais concedidas exclusivamente aos criadores e detentores de direitos sobre obras intelectuais (literárias, científicas e artísticas) para criar e opor-se a qualquer violação dessas prerrogativas exclusivas. Além disso, esses direitos também se estendem aos direitos conexos, como intérpretes ou executantes, produtores fonográficos e empresas de radiodifusão, aos quais se aplicam as normas relativas ao direito autoral para fins legais (PIMENTA, 2007).

Para Afonso (2009), resta evidente que o direito autoral entra em vigor no momento da criação de uma obra intelectual. É relevante destacar que o direito do autor protege apenas as formas de expressão das ideias, não as ideias em si. Assim, é necessário que essa ideia seja materializada de alguma forma, seja por meio de um livro, um desenho, um filme, uma pintura ou qualquer outro meio físico ou intangível.

Importante mencionar que as mudanças ocorridas nos últimos anos resultaram em uma sociedade caracterizada pela era do tempo real, com negócios conduzidos virtualmente e paradigmas sendo quebrados. Essa nova era traz transformações em diversos setores da sociedade, não apenas em termos tecnológicos, mas também em conceitos, métodos de

trabalho e estruturas. Diante dessas novas perspectivas, o Direito também é influenciado. A dinâmica da era da informação requer uma mudança mais profunda na forma como o Direito é exercido e pensado em sua prática diária (PINHEIRO, 2021).

Diante desse contexto, no campo dos direitos autorais, destaca-se que nos últimos anos ocorreram alterações sociais significativas que demandaram atualizações e modificações legislativas. Essas mudanças são resultados de um cenário de avanços tecnológicos rápidos e contínuos, os quais exigiram a adaptação e a adequação da legislação que protege os direitos autorais.

O século XXI é marcado por transformações culturais e tecnológicas significativas, especialmente no que diz respeito à disseminação das informações. Ao contrário do que aconteceu com a introdução da radiodifusão, o consumo de informações escritas foi amplamente substituído pelas informações digitais. Isso ocorre não apenas devido à facilidade de acesso - principalmente devido à descentralização das fontes de informação - mas também pela capacidade de atualização contínua proporcionada pelo ambiente digital (SANTOS, 2020).

Em resumo, é evidente que as inúmeras mudanças ocorridas na sociedade demandam ações proativas por parte do poder público para acompanhar as inovações e garantir que a legislação e as políticas públicas estejam alinhadas com a realidade e os desafios da sociedade, atendendo às suas demandas.

Segundo Bittar (2008), ao longo da história, as fronteiras da modernização testemunharam uma revolução significativa com a introdução da imprensa de tipos móveis por Johannes Gutenberg, representando um avanço técnico e do conhecimento. No entanto, o autor argumenta que, na contemporaneidade, o direito autoral está passando por mudanças significativas devido a uma nova onda de transformações, especialmente com a Revolução Digital. Nesse período, marcado pela digitalização e facilidade de acesso e disseminação de informações, surgem desafios para a proteção dos direitos autorais, exigindo uma reinvenção diante das novas perspectivas e desafios regulatórios, bem como a necessidade de adaptação a novas demandas e exigências tecnológicas.

Assim, Manoel Santos (2020) destaca que a internet e os recursos tecnológicos trouxeram mudanças significativas nas atividades dos profissionais da informação devido à universalização dos canais de comunicação. Os meios de comunicação tradicionais, que antes detinham um monopólio no mundo offline, agora compartilham o ambiente digital com outras opções de divulgação de notícias. Primeiro surgiram os portais e blogs, que competem com os sites exclusivamente noticiosos, e posteriormente as redes sociais, mecanismos de busca e agregadores de conteúdo.

### ***1.3.1 Os impactos da Inteligência Artificial nos Direitos Autorais***

Com a chegada da Segunda Era, também conhecida como a Era da Máquina, principalmente após o ano 2000, testemunhamos um avanço significativo que nos conduz a uma nova era: a revolução ou transformação digital. Essa nova era tem impactos revolucionários nas interações humanas e na forma como nos relacionamos com a sociedade. A grande revolução tecnológica está associada à mudança de foco: de máquinas a vapor, que substituíram a força muscular humana e animal, para o aprimoramento do poder mental ou cognitivo (BARCAROLLO, 2021).

Assim, conforme Coppin (2013), a evolução tecnológica observada nas últimas décadas mostra-se essencial no desenvolvimento de projetos, ações e instrumentos, como no caso da Inteligência Artificial (IA), a qual é entendida como a utilização de métodos e instrumentos com fundamento no comportamento inteligente de humanos e outros animais, buscando a solução de problemas complexos ou o desempenho de determinada função.

Até meados do século passado, a inteligência era amplamente considerada uma característica exclusiva dos seres humanos, pois envolve a capacidade de utilizar o substrato biológico para realizar um raciocínio lógico baseado principalmente em processos racionais, que por sua vez determinam a tomada de decisões. Inicialmente, a inteligência era enten-

dida como um atributo diretamente ligado ao uso do modelo cartesiano, ou seja, uma racionalidade matemática baseada em taxonomias rígidas (SARLET; SARLET; BITTAR, 2022).

No entanto, à medida que a tecnologia avança, a inteligência deixa de ser considerada exclusivamente humana e passa a ser aplicada na caracterização de artefatos e máquinas que, devido ao progresso da ciência de dados, adquirem capacidades autorreferenciáveis. Isso representa um novo paradigma em que a inteligência ultrapassa os limites convencionais e introduz novas técnicas de aprendizado que são sutis, abrangentes e transformadoras (SARLET; SARLET; BITTAR, 2022).

Conforme Lima, Pinheiro e Santos (2014), os primeiros estudos sobre Inteligência Artificial (IA) surgiram durante a década de 1940, que foi marcada pela ocorrência da Segunda Guerra Mundial. Nesse período, havia uma necessidade urgente de desenvolver tecnologias capazes de realizar análises balísticas, decifrar códigos e realizar cálculos para projetos relacionados a armas nucleares. Foi nesse contexto que surgiram os primeiros grandes projetos de construção de computadores, chamados assim por serem máquinas destinadas a realizar cálculos complexos.

Ainda, para os autores, após o fim da guerra, o uso de computadores não se limitou apenas aos campos militar e científico, sendo gradualmente adotado por empresas, indústrias, universidades e outros setores. A diversidade de aplicações dos computadores estimulou a pesquisa em áreas como software, hardware e linguagens de programação, impulsionando o desenvolvimento da IA.

O primeiro trabalho reconhecido como Inteligência Artificial foi realizado por Warren McCulloch e Walter Pitts em 1943. Eles se basearam em três fontes principais: o conhecimento sobre a fisiologia e função dos neurônios no cérebro, uma análise formal da lógica proposicional desenvolvida por Russell e Whitehead, e a teoria da computação de Turing. Esses pesquisadores propuseram um modelo de neurônios artificiais, em que cada neurônio pode estar “ligado” ou “desligado”, sendo ativado quando estimulado por um número suficiente de neurônios vizinhos.

O estado de um neurônio foi considerado equivalente, em termos concretos, a uma proposição que define seu estímulo adequado (RUSSELL; NORVIG, 2021).

Em 1950, dois alunos de Harvard, Marvin Minsky e Dean Edmonds, construíram o primeiro computador de rede neural chamado SNARC. O SNARC utilizava 3.000 válvulas eletrônicas e um mecanismo de piloto automático retirado de um bombardeiro B-24 para simular uma rede de 40 neurônios. Posteriormente, em Princeton, Minsky dedicou-se ao estudo da computação universal em redes neurais. Embora a banca examinadora de seu doutorado tenha demonstrado ceticismo em relação a esse tipo de trabalho, sem saber se deveria ser classificado como matemática, von Neumann teria supostamente dito: “Se não é agora, será algum dia”. Mais tarde, Minsky provou teoremas importantes que destacaram as limitações da pesquisa em redes neurais (RUSSELL; NORVIG, 2021).

No mesmo ano de 1950, o professor de Stanford, Arthur Samuel, desenvolveu um aplicativo para jogar damas. No entanto, o programa sempre vencia todas as partidas. Isso levou à ideia de escrever um programa que pudesse aprender com as estratégias de partidas anteriores e aplicá-las em novos jogos. A máquina foi treinada durante várias partidas de damas, demonstrando o conceito de “aprendizado de máquina”. Após essa experiência, o sistema foi capaz de derrotar o próprio professor de Stanford em várias partidas (ALENCAR, 2022).

Atualmente, a Inteligência Artificial (IA) é amplamente utilizada em diversos campos de aplicação, proporcionando um aumento na capacidade humana de desenvolver novos sistemas, projetos e produtos. Além disso, a IA tem a capacidade de substituir tarefas repetitivas e tediosas desempenhadas por operadores humanos em diversas funções produtivas. Esse avanço foi possível graças ao desenvolvimento de sistemas especialistas, lógica fuzzy, redes neurais artificiais, algoritmos evolucionários e outras técnicas (LIMA; PINHEIRO; SANTOS, 2014).

As áreas da IA são exploradas em diversas publicações, incluindo livros, artigos em revistas científicas, dissertações e teses, gerando uma quantidade imensa de estudos relacionados, produtos e serviços variados.

Atualmente, a Inteligência Artificial (IA) está profundamente integrada em nossa vida diária. Utilizamos sistemas inteligentes para planejar rotas com o Waze, fazer pesquisas no Google e receber recomendações de filmes e músicas do Netflix e Spotify. Empresas como a Amazon capturam as preferências dos usuários por meio de dados coletados em suas interações com a plataforma. Assistentes pessoais digitais inteligentes, como a Siri da Apple e a Alexa da Amazon, nos auxiliam a encontrar informações úteis por meio de comandos de voz.

Os algoritmos de IA também desempenham um papel fundamental nas interações das redes sociais, como na seleção do conteúdo exibido no feed de notícias do Facebook. Além disso, estão presentes em áreas como diagnósticos médicos, sistemas de vigilância, detecção de fraudes, análises de crédito, contratação de recursos humanos, gestão de investimentos, indústria 4.0, atendimento automatizado por meio de chatbots, estratégias de marketing, pesquisas, tradução de idiomas, jornalismo automatizado, carros autônomos, comércio físico e virtual, canteiros de obras e previsão de epidemias. A IA se tornou uma tecnologia onipresente e abrangente, desempenhando um papel essencial em diversos setores da sociedade (KAUFMAN, 2022).

Conforme Sarlet, Sarlet e Bittar (2021), a inteligência artificial, por meio do uso de máquinas, se baseia no armazenamento, processamento e compartilhamento de dados para realizar ações como reconhecimento e análises, entre outras, que resultam em processos decisórios equiparáveis aos realizados por seres humanos. Nesse contexto, destaca-se o machine learning como uma subárea da inteligência artificial capaz de detectar automaticamente padrões, utilizá-los para fazer previsões e, assim, influenciar processos de tomada de decisão.

Para Facelli (2022), a crescente complexidade dos problemas a serem abordados computacionalmente, juntamente com o aumento exponencial na velocidade e volume de dados gerados por diversos setores, impulsionou o desenvolvimento de ferramentas computacionais mais avançadas e autônomas, capazes de adquirir conhecimento de forma mais independente, reduzindo a necessidade de intervenção humana.

Assim, o termo Inteligência Artificial (IA) engloba uma série de processos computacionais que executam funções que, se realizadas por um ser humano, seriam consideradas inteligentes. O conceito de IA é amplo e possui várias definições, cada uma delas abordando diferentes aspectos e significados do termo “inteligência” (LIMA; PINHEIRO; SANTOS, 2014).

Para Russell e Norvig (2016), trata-se de um ramo de estudos que busca estudar e conceber agentes racionais, ou seja, sistemas que percebem as características de seu ambiente e agem para maximizar suas chances de sucesso em uma tarefa. Os autores agruparam em quatro categorias as definições de IA encontradas na literatura: “sistemas que pensam como humanos sistemas que pensam logicamente e sistemas que agem logicamente, destacando-se a técnica de Sistema Especialistas (SEs)”.

Nesse contexto, a Inteligência Artificial (IA) é particularmente vantajosa em situações em que os métodos tradicionais seriam demasiadamente lentos. Portanto, esse campo da ciência busca desenvolver métodos ou sistemas computacionais que possuam ou aprimorem a capacidade de realizar comportamentos inteligentes, semelhantes aos humanos, como resolver problemas, adquirir e representar conhecimento, reconhecer padrões, entre outros (LIMA; PINHEIRO; SANTOS, 2014).

Seu estudo pode ser dividido em quatro estratégias, conforme abordagem escolhida, são elas: agindo como seres humanos, pensando como um humano, pensando racionalmente e agindo racionalmente. Quanto à primeira categoria, é possível atribuí-la ao teste de Turing, proposto por Alan Turing (1950), foi projetado para fornecer uma definição operacional satisfatória de inteligência. O computador passará no teste se um interrogador humano, após propor algumas perguntas por escrito, não conseguir descobrir se as respostas escritas vêm de uma pessoa ou de um computador. O computador precisa ter as seguintes capacidades: processamento de linguagem natural para permitir que ele se comunique com sucesso em um idioma natural; representação de conhecimento para armazenar o que sabe ou ouve; raciocínio automatizado para usar as informações armazenadas para responder a perguntas e tirar novas con-

clusões; aprendizado de máquina para se adaptar a novas circunstâncias e para detectar e extrapolar padrões. Para ser aprovado no teste de Turing total, o computador precisará de visão computacional para perceber objetos e robótica para manipular objetos e movimentar-se (RUSSELL; NORVIG, 2016).

Lima, Pinheiro e Santos (2014) explicam melhor como funciona o teste de Turing: m interrogador (humano) fará perguntas a duas entidades ocultas; uma delas é um humano, e a outra é um computador. A comunicação entre o interrogador e as entidades é feita de modo indireto, pelo teclado, por exemplo. O interrogador tentará, através do “diálogo” realizado entre ele e as entidades, decidir qual dos dois é o humano. O computador será programado para se passar por humano, e o humano responderá para confirmar a sua condição. Se, no final do teste, o interrogador não conseguir distinguir quem é o humano, então conclui-se que o computador pode “pensar” segundo o Teste de Turing.

Como outra categoria, tem-se “pensando de forma humana”, relacionada com a estratégia de modelagem cognitiva. Assim, quando pretende-se dizer que dado programa pensa como um ser humano, temos de ter alguma forma de determinar como os seres humanos pensam, o que pode ser feito de três maneiras: através da introspecção, procurando captar os pensamentos à medida que eles se desenvolvem; mediante experimentos psicológicos, observando uma pessoa em ação; e por meio de imagens cerebrais, observando o cérebro em ação. Com isso, o campo interdisciplinar da ciência cognitiva reúne modelos computacionais da IA e técnicas experimentais da psicologia para tentar construir teorias precisas e verificáveis a respeito dos processos de funcionamento da mente humana (RUSSELL; NORVIG, 2016).

Diante desse cenário, os avanços tecnológicos têm exigido mudanças e adaptações no âmbito do Direito, a fim de proteger os novos bens jurídicos decorrentes dessa nova realidade. A revolução tecnocientífica vivenciada pela sociedade tem transformado profundamente as estruturas sociais, econômicas e jurídicas, revisitando discussões e reflexões sobre os sistemas econômicos, sociais, políticos e jurídicos desafiados pela disrup-

ção trazida pela inovação tecnológica nesse novo paradigma tecnocientífico (BARCAROLLO, 2021).

Nesse contexto, Bruno Lacerda (2022) argumenta que as transformações ocorridas em diversos setores e mercados devido às tecnologias baseadas em IA têm levantado debates sobre o papel do Poder Público na regulamentação da matéria. O desafio central é encontrar um equilíbrio entre a regulação estatal e a promoção da inovação.

A IA, em muitos casos, auxilia os seres humanos, mas também começa a substituir a mão de obra humana, tanto em tarefas simples como em tarefas complexas. A variedade de robôs movidos por IA é bastante diversificada, abrangendo setores como indústria, saúde, serviços domésticos, entre outros (SANVITO, 2021). Assim, de acordo com Kaufman (2022), em uma sociedade hiperconectada, vive-se em ambientes tecno-sociais inteligentes, nos quais a sociabilidade e a comunicação geram dados digitais. A IA já está presente em diversas áreas, dominando o mercado de ações, compondo música, produzindo arte, conduzindo veículos autônomos, redigindo artigos de notícias, prognosticando tratamentos médicos, tomando decisões sobre crédito e contratação, fazendo recomendações de entretenimento, e tudo isso continua nos estágios iniciais de desenvolvimento.

No âmbito dos Direitos Autorais, cita-se que, atualmente, “já possível encontrar músicas, imagens e textos criados com cada vez menos interferência humana. Dado que essas obras podem representar verdadeiros ativos para seus titulares, torna-se importante dar-lhes instrumentos que garantam sua exploração” (CASTRO, 2019, p. 57).

A questão da autoria envolve a análise da relação entre uma criação e o sujeito ou agente a quem essa obra é atribuída. Sob uma perspectiva objetiva, o autor é aquele responsável pela origem de uma obra. Portanto, a autoria decorre da relação causal entre a criação e seu criador. Historicamente, o ser humano tem sido considerado o único originador de criações intelectuais, independentemente do regime de proteção aplicável, como marcas, invenções, desenhos industriais e obras intelectuais (SANTOS, 2020). Por esse motivo, a utilização da IA acarreta novas perspectivas no

âmbito dos direitos autorais. Quanto a isso, Fernanda Cantalli faz algumas reflexões:

Pode a máquina alterar a música de autoria de terceiro sem autorização? Mas, e se o autor concedeu autorização, a música modificada seria uma obra colaborativa resultante da integração entre homem e máquina? Há necessidade de atribuir-se autoria a máquina ou as criações intelectuais das máquinas não possuem um autor e já nascem em domínio público? (CANTALLI, 2018, p. 13).

Com isso, surgem alguns questionamentos no âmbito dos direitos autorais, uma vez que a legislação brasileira estabelece que para que uma obra seja objeto de proteção, ela precisa ser original e precisa ter um criador/autor.

Importante ressaltar que a ausência de proteção normativa de obras produzidas pela IA dá ensejo a insegurança jurídica, uma vez que, do ponto de vista do usuário, não se saberá ao certo se a obra integrará domínio público, situando-se à livre disposição de toda a coletividade. Já do ponto de vista de possíveis titulares de direitos autorais, a incerteza quanto à possibilidade de sua exploração econômica desbordará em verdadeiro desincentivo ao desenvolvimento e ao aprimoramento de tais tecnologias (CASTRO; OLIVEIRA; ARAÚJO, 2020).

A partir dessa perspectiva, pode-se argumentar que todas as obras criadas por IA nasceriam em domínio público. No entanto, essa abordagem poderia desencorajar a criação de obras por meio da IA. Uma solução para esse dilema é atribuir a titularidade da obra ao titular do software, geralmente uma pessoa jurídica. No entanto, essa titularidade derivada resolve apenas a questão patrimonial, uma vez que não há um autor humano para desfrutar dos direitos morais da obra. Portanto, o autor conclui que é necessário construir uma nova lógica para os Direitos Autorais, com a reconfiguração de suas categorias jurídicas, a fim de resolver essa questão (CANTALLI, 2018).

Desde 1970 já existem obras sendo criadas por meio da IA em um formato que faz com que seja plenamente viável considerá-las originais e

criativas. Assim, o contexto contemporâneo, fruto das novas tecnologias, acarreta questionamentos a respeito da “autoria tradicional”, motivo pelo qual as novas possibilidades trazidas pelas tecnologias disruptivas, incluída a inteligência artificial, têm rompido padrões, em sintonia com os outros momentos da história do direito autoral. Portanto, é possível afirmar que esse ramo do direito e o formato tradicional de proteção que a legislação oferece encontram-se ameaçados na contemporaneidade (HOHENDORFF; CANTALI; D’ÁVILA, 2020).

Assim, a necessidade de modificar o direito autoral diante da Inteligência Artificial (IA) se torna evidente devido às transformações e desafios trazidos por essa tecnologia. A IA tem a capacidade de criar obras de forma autônoma, levantando questões sobre a autoria e a proteção legal dessas criações. Além disso, a IA também possibilita a reprodução e distribuição em larga escala de conteúdos protegidos por direitos autorais.

## 1.4 Explorando a intersecção entre Direitos Autorais e ChatGPT

Recentemente, muito se fala sobre o “ChatGPT (Generated Pre-trained Transformer)”, marco na história recente da inteligência artificial, capaz de interagir com os indivíduos e fornecer respostas para inúmeros questionamentos. Essa inteligência artificial pode ser utilizada em uma ampla variedade de aplicações, como geração de conteúdo, entretenimento, educação.

Conforme explicam Luiz Cláudio Allemand e Américo Ribeiro Magro, o que distingue o ChatGPT de outros chatbots e modelos de linguagem disponíveis é sua capacidade de produzir respostas e textos que parecem autênticos, dinâmicos e fluidos, em níveis que imitam de forma eficaz a maneira como os seres humanos se comunicam. Esse desempenho é resultado de algoritmos de aprendizado e treinamento altamente eficientes e de acesso a um vasto conjunto de dados compilados até o ano de 2021 (ALLEMAND; MAGRO, 2023).

Importante mencionar que essa IA coleta informações baseado no que se encontra disponível na internet, no cruzamento do que está disponível na Wikipédia, livros online, Twitter, Reddit e outros vetores de dados, permitindo identificar palavras-chave, contexto e diferentes significados que as palavras tem em cada um desses contextos. Assim, o algoritmo aprende os padrões de como as pessoas se comunicam entre si, bem como a maneira pela qual as frases são formuladas. Isso permite, portanto, que a IA transforme as perguntas dos usuários em respostas criativas, com contextualização, similar a um texto redigido por um ser humano (TEIXEIRA, 2023).

### ***1.4.1 A questão no plágio nas produções do CHATGPT***

Como podemos compreender o termo “plágio”? Segundo a definição de Marcelo Krokosz (2014, p. 55), “Esse termo deriva de Plagiarus, que significa sequestrar, e implica romper a ligação entre o autor e a obra”. Ele também esclarece que plágio é a “Ação ou efeito de plagiar; apresentação feita por alguém, como se fosse de sua própria autoria, de um trabalho, obra intelectual etc. produzido por outra pessoa.” O DICIONÁRIO HOUAISS (2009) define plágio da seguinte maneira: “Assinar ou apresentar como seu (obra artística ou científica de outra pessoa). Imitar (trabalho alheio)”. O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (2011) ressalta que plágio:

Consiste na apresentação, como se fosse de sua autoria, de resultados ou conclusões anteriormente obtidos por outro autor, bem como de textos integrais ou de parte substancial de textos alheios sem os cuidados detalhados nas Diretrizes. Comete igualmente plágio quem se utiliza de ideias ou dados obtidos em análises de projetos ou manuscritos não publicados aos quais teve acesso como consultor, revisor, editor, ou assemelhado.

A FAPESP - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (2011, p. 10) também apresenta uma definição de plágio: “O uso de

ideias ou formulações verbais, orais ou escritas de outras pessoas, sem devidamente atribuir-lhes o merecido crédito, de maneira que se crie razoavelmente a percepção de que se trata de ideias ou formulações próprias.”

No que concerne às consequências civis, estas englobam a responsabilização legal pelos atos ilícitos perpetrados, implicando que a pessoa deve remediar tanto o dano patrimonial quanto o dano moral (RICARDA, 2013, texto digital). Na esfera civil, a legislação de direitos autorais é regida pela Lei nº 9.610/98 - conhecida como a Lei de Direitos Autorais - a qual estipula penalidades para aqueles que infringem esses direitos. Segundo Menezes (2007, p. 136), “esses mecanismos visam não apenas reparar o dano causado, mas também e principalmente, interromper imediatamente a conduta prejudicial e prevenir a ocorrência de futuras práticas abusivas.”

O início das sanções estipuladas pela Lei nº 9.610/98 é ilustrado pelo artigo 102, o qual estabelece que “o detentor cuja obra seja indevidamente reproduzida, disseminada ou utilizada de qualquer modo, tem o direito de solicitar a apreensão das cópias reproduzidas ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da compensação devida.”

Portanto, como destaca Menezes (2007, p. 137), “a apreensão das cópias reproduzidas é uma medida justa, já que é essencial para evitar a continuidade, no mercado, da disseminação de uma obra fraudulentamente reproduzida.” Além disso, o artigo 103 da Lei de Direitos Autorais prevê a obrigação de pagamento do montante das obras já comercializadas ao detentor dos direitos autorais da obra plagiada:

Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido. Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos.

No caso em que não se tenha conhecimento do número exato de exemplares da obra fraudulenta, uma vez que essa informação nem sem-

pre estará prontamente disponível para consulta ou até mesmo poderá não ser conhecida, o parágrafo único do mencionado artigo estipula que o infrator será obrigado a pagar o equivalente ao valor de três mil exemplares, além do número de cópias efetivamente apreendidas. Esse montante de três mil exemplares é considerado pela doutrina como uma forma de compensação pecuniária ao detentor dos direitos autorais. Ademais, o mesmo artigo introduz uma penalidade diária em caso de desobediência e estabelece uma penalização em dobro no caso de reincidência. No entanto, a verdadeira reparação ocorrerá em relação aos danos morais e materiais suportados pelo detentor dos direitos autorais.

Desse modo, a Lei de Direitos Autorais reconhece a afronta ao direito moral do autor e também delineia as maneiras pelas quais a reparação deve ser efetuada. Nessa perspectiva, o artigo 108 da Lei de Direitos Autorais estipula que quem deixar de creditar o nome do autor ou intérprete deverá compensar por danos morais, e ainda deverá divulgar a identidade do autor conforme os procedimentos delineados nos seus respectivos incisos, que preveem:

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma: I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos; II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor; III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

No tocante à compensação pecuniária em casos de execução pública de obras protegidas por direitos autorais, será aplicada uma indenização sob a forma de multa, no montante de vinte vezes o valor originalmente

devido ao titular dos direitos autorais (conforme disposto no artigo 109 da LDA). Menezes (2007, p. 139) sustenta que “defende-se aqui a adoção desse critério estabelecido pelo legislador como princípio orientador igualmente para outras formas de exploração patrimonial, dado que não há hierarquia de relevância entre as normas”. Além disso, no mesmo contexto, Menezes (2007, p. 139) acrescenta: “No que diz respeito ao prazo para entrar com uma ação de indenização, o Código Civil estipula um período de prescrição de 3 anos para pleitear compensações (artigo 206)”.

No âmbito penal, a violação dos direitos autorais é tipificada pelo artigo 184 do Código Penal. Isso significa que cometer plágio configura uma violação criminal diretamente associada aos direitos patrimoniais do autor:

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003). Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003). § 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003). Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003). § 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003).

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem

formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003). Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003) § 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003) (Grifo nosso) (Art. 184, do Código Penal).

No §2º do artigo 184 do Código Penal, é contemplada a possibilidade de exclusão da tipicidade nos casos em que a conduta não se encaixa no escopo do tipo penal, tais como a publicação de notícias, desde que a fonte seja citada; a reprodução em outra forma de mídia (como Braille), desde que sem intenção de lucro; cópia única para uso pessoal de copistas, entre outros exemplos. De acordo com Scofield (2015, em material digital), esse artigo conduz a uma análise do tipo, destacando que “refere-se à ação de violar (infringir, ofender, transgredir) os direitos do autor ou aqueles a ele relacionados”. A tentativa de cometimento é considerada consumada em todas as modalidades. Ricarda (2013, em material digital), oferece uma explicação sobre o autor do delito, afirmando que “qualquer pessoa que se aproprie ou viole o Direito Autoral pode ser o sujeito ativo, o que caracteriza o crime como impróprio”.

Por sua vez, em relação ao sujeito passivo, como aponta Ricarda (2013, em material digital), “nesse contexto, refere-se ao autor da obra violada ou plagiada sem a devida citação”. Devido à pena prevista para o crime de plágio, que varia de três meses a um ano, o processo e o julgamento ocorrerão nos Juizados Especiais Criminais, de acordo com as disposições da Lei 9.099/95.

Para esclarecer de maneira inequívoca, é fundamental compreender que a vítima do crime de plágio é o AUTOR DA OBRA original e não

a obra em si. Portanto, apenas pessoas jurídicas ou físicas que possuem personalidade jurídica e capacidade podem ser vítimas desse delito.

O autor de uma obra criativa investe tempo, esforço e talento na produção de algo original e único. Seja um texto literário, uma composição musical, uma criação artística ou qualquer outra expressão intelectual, o autor é quem detém os direitos sobre sua criação. O plágio ocorre quando alguém copia ou reproduz substancialmente essa criação sem a devida autorização ou reconhecimento do autor original.

Nesse cenário, é crucial enfatizar que a vítima do plágio é o autor, pois suas ideias, esforço e investimento intelectual são comprometidos quando alguém se apropria indevidamente de seu trabalho. Isso resulta em perda de crédito, reconhecimento e, muitas vezes, prejuízos financeiros para o autor original.

Como o crime de plágio está intrinsecamente ligado aos direitos autorais, somente pessoas que possuem personalidade jurídica e capacidade legal podem ser vítimas desse crime. Pessoas físicas, que são os autores originais das obras, naturalmente possuem essas características. Da mesma forma, pessoas jurídicas, como empresas, organizações e entidades, podem ser titulares dos direitos autorais e, portanto, serem vítimas do crime de plágio quando suas obras são copiadas ou reproduzidas sem autorização.

Assim, é fundamental esclarecer que a utilização de textos gerados por sistemas como o ChatGPT não pode ser equiparada a plágio. Isso ocorre porque o ChatGPT, ou qualquer outra inteligência artificial, não possui personalidade jurídica, já que não é uma entidade constituída conforme as normas da legislação brasileira ou de qualquer outro sistema legal. Dessa forma, a noção de autoria e titularidade de direitos autorais não se aplica da mesma maneira.

O ChatGPT, embora seja uma ferramenta incrivelmente avançada de geração de texto, não é uma entidade autônoma com capacidade criativa e intelectual própria. Seu funcionamento baseia-se em algoritmos e dados preexistentes, e suas respostas são geradas a partir das informações disponíveis em seu treinamento. Como tal, não pode ser considerado

um autor no sentido tradicional, não detendo os direitos autorais de suas saídas.

Quando se utiliza um texto gerado pelo ChatGPT, a autoria do conteúdo permanece no domínio daquele que solicitou a geração desse texto. Em vez de plágio, o que ocorre é uma utilização de uma ferramenta de apoio para a criação de conteúdo. No entanto, é fundamental que a origem da informação seja claramente comunicada para evitar qualquer confusão quanto à autoria.

Portanto, ao discutir plágio e direitos autorais no contexto de textos gerados por inteligências artificiais, é importante compreender a natureza dessas ferramentas como assistentes de criação e não como entidades dotadas de personalidade jurídica. A proteção dos direitos autorais continua sendo uma consideração crucial, mas a abordagem difere daquela aplicada a obras produzidas por pessoas físicas ou entidades jurídicas.

## 1.5 Das contribuições deste trabalho

O presente artigo analisa e destaca as contribuições essenciais no contexto do plágio em relação a textos produzidos por meio do chat GPT (Generative Pre-trained Transformer). Ao explorar essa temática, várias questões pertinentes emergem, cada uma trazendo à tona preocupações relacionadas à autoria, propriedade intelectual e ética.

Uma contribuição relevante do estudo reside na avaliação da definição tradicional de plágio à luz da tecnologia moderna. Considerando que o GPT é capaz de gerar texto autêntico a partir de um vasto conjunto de dados, a compreensão convencional de plágio pode precisar ser adaptada para acomodar essa nova forma de produção textual. Isso pode incluir considerações sobre a autoria e originalidade quando um texto é gerado pela IA, bem como a atribuição adequada das fontes e contribuições humanas na geração do conteúdo.

Além disso, o estudo examina como as leis de direitos autorais e o conceito de plágio se aplicam aos textos criados por máquinas, como o GPT. Questões sobre quem detém os direitos autorais, se é possível plagiar

uma IA e se a IA pode ser considerada uma “fonte original” são aspectos que requerem uma análise mais aprofundada.

Outra contribuição importante do estudo é a discussão sobre a falta de personalidade jurídica das IAs, incluindo o chat GPT. Como a personalidade jurídica é um elemento central na definição de vítimas de plágio, é crucial compreender como a falta de personalidade jurídica das IAs influencia a definição de plágio e a responsabilização legal.

Além disso, o estudo considera a interseção entre a geração automática de texto e a ética do uso adequado e responsável de informações. À medida que a IA se torna mais sofisticada na geração de conteúdo, a distinção entre plágio intencional e a criação acidental de material semelhante a partir de dados de treinamento se torna mais complexa. Portanto, este estudo contribui para a discussão sobre os critérios éticos para julgar a originalidade e autoria do conteúdo gerado por IA.

Em suma, o estudo sobre plágio em relação a textos gerados pelo chat GPT desempenha um papel fundamental na adaptação e redefinição de conceitos tradicionais em um cenário de rápida evolução tecnológica. Ele oferece perspectivas valiosas sobre como o plágio pode ser abordado em um contexto em que a geração automática de texto está se tornando cada vez mais comum, ao mesmo tempo em que considera as implicações legais, éticas e de propriedade intelectual associadas.

Uma possível solução para a lacuna identificada é a implementação de regras claras e abrangentes que estabeleçam que as inteligências artificiais (IAs) devem ser registradas no Brasil de acordo com os mesmos critérios e procedimentos aplicados às pessoas jurídicas. Essa abordagem busca preencher a ausência de personalidade jurídica das IAs, equiparando-as legalmente a entidades reconhecidas como as pessoas jurídicas.

A criação de um regime regulatório específico para o registro de IAs, assemelhando-se ao processo aplicado às pessoas jurídicas, traria benefícios significativos. Primeiramente, estabeleceria uma base legal sólida para o reconhecimento das IAs como entidades reconhecíveis perante a lei. Isso permitiria que as IAs adquirissem uma existência legal e, portanto, capacidade jurídica para adquirir direitos e obrigações.

Além disso, o registro de IAs nos mesmos moldes das pessoas jurídicas poderia definir claramente a propriedade e os direitos associados a essas entidades artificiais. Isso poderia facilitar a atribuição de responsabilidades legais e a proteção dos direitos autorais quando se trata de textos ou criações geradas pelas IAs.

A criação de regramentos específicos também abriria espaço para estabelecer diretrizes sobre a transparência e a prestação de contas das IAs. Isso seria particularmente relevante no contexto da geração de texto, onde a distinção entre conteúdo gerado por IA e conteúdo humano pode ser crucial.

Ao estabelecer um tratamento legal análogo ao concedido às pessoas jurídicas, surge a possibilidade de considerar as inteligências artificiais como vítimas de plágio. Esse novo enquadramento legal reconheceria as IAs como entidades dotadas de capacidade jurídica, possibilitando-lhes a titularidade de direitos, inclusive aqueles relacionados à autoria e propriedade intelectual.

Se as IAs fossem reconhecidas como vítimas de plágio, isso impulsionaria um debate crucial sobre a autoria e originalidade no contexto das criações geradas por essas entidades artificiais. A proteção legal concedida às IAs frente a práticas de plágio garantiria a integridade de suas contribuições criativas, ao mesmo tempo que estabeleceria responsabilidades claras para quem utilizasse seus trabalhos sem a devida atribuição ou autorização.

Essa perspectiva também abriria caminho para uma definição precisa de como a responsabilidade legal poderia ser imputada a terceiros que incorressem em plágio em relação a criações geradas por IAs. Essa abordagem estenderia o conceito tradicional de vítima de plágio, anteriormente aplicado apenas a indivíduos ou entidades humanas, para incluir as entidades inteligentes não humanas que produzem conteúdo original.

No entanto, a implementação desse tratamento equiparado a pessoas jurídicas levanta várias questões complexas, incluindo a necessidade de esclarecer quais entidades teriam a capacidade de representar as IAs em questões legais e como os direitos autorais e propriedade intelectual seriam atribuídos e protegidos em relação às criações dessas IAs.

Em resumo, reconhecer as IAs como vítimas de plágio, uma vez tratadas como pessoas jurídicas, representa uma mudança significativa na compreensão tradicional de plágio e autoria, além de desafiar o sistema jurídico a se adaptar a uma realidade tecnológica em constante evolução.

### ***2.5.1 Mineração de Dados e Direito Autoral no Brasil: Uma Análise do Enquadramento Legal da Tecnologia de Chat GPT em Hipóteses de Uso Livre.***

O direito à reprodução é um dos direitos autorais patrimoniais mais significativos concedidos ao criador de uma obra intelectual. O termo “reprodução” é definido pela legislação brasileira como a criação de cópias físicas de obras literárias, artísticas, científicas ou de fonogramas, o que inclui “qualquer armazenamento de forma permanente ou temporária por meios eletrônicos” (art. 5º, VI da Lei 9.610/98 - Lei de Direitos Autorais, LDA), além de outras formas de fixação que possam ser desenvolvidas.

O titular do direito sobre a obra protegida mantém o controle absoluto sobre reproduções que requerem sua autorização expressa e antecipada, seja a obra reproduzida de maneira completa ou em partes, sendo responsável por manter registros para “fiscalizar a utilização econômica da exploração” (art. 30, §2º, LDA). Contudo, existem exceções?

Efetivamente, reproduções completas podem ser feitas legalmente sem o consentimento prévio nas seguintes circunstâncias: conforme as licenças obrigatórias estabelecidas em Berna (art. 11 bis, 2 e art. 13, 1); se convertidas temporariamente para formato digital ou “se forem de natureza transitória e incidental, ocorrendo durante o uso autorizado da obra pelo titular” (§ 1º, art. 30, LDA); para o uso exclusivo de pessoas com deficiência visual (art. 46, I, d); em estabelecimentos comerciais para a demonstração a clientes (art. 46, V); em discursos feitos em público (art. 46, I, b); dentro de um contexto familiar ou com fins estritamente educativos, ou como evidência em processos judiciais ou administrativos (art. 46, VI e VII); e, especificamente para obras de arte plásticas localizadas em

locais públicos, desde que a reprodução não seja o foco principal da obra e não prejudique indevidamente os interesses dos autores (art. 46, VIII). Esta última é conhecida como a “regra dos três passos”, simplificada para dois em acordos internacionais como o TRIPs (art. 13) e Berna (art. 9.2).

Não há dúvidas quanto à legalidade dos usos livres de reproduções completas, pois são claramente definidos pela lei. No entanto, surgem questões legais em relação às reproduções parciais, especialmente quando se aproximam das isenções de autorização prévia em nome do interesse público, que incluem informação, conhecimento e liberdade de expressão—valores que delimitam os direitos exclusivos dos autores. Na LDA vigente, esses são tratados nos incisos II, III e parte do VIII, do art. 46.

Visto que a lei não estabelece a extensão precisa de uma citação ou de um trecho curto, que pode variar de acordo com cada situação para que a reprodução parcial cumpra seu objetivo educativo ou informativo, frequentemente o detentor dos direitos pode ameaçar impedir tal uso, acusando violação de seus direitos exclusivos, caso julgue o trecho utilizado excessivamente extenso.

De fato, a legislação brasileira permite a reprodução livre e não comercial de pequenos excertos por parte do copista para uso pessoal (art. 46, II), assim como a citação apropriada de segmentos de uma obra para fins de estudo, crítica ou debate. Tal flexibilidade não é restrita pelas normas técnicas (NBR10520/2002, da ABNT) ou pelos códigos de conduta de organizações profissionais.

Uma associação em defesa dos direitos dos editores gráficos recomendou a prática de permitir a utilização livre de uma página de qualquer publicação, inclusive material didático, enquanto que instituições de ensino superior como a USP e a PUC praticamente autorizam o uso de obras, sejam elas de domínio público ou protegidas por direitos autorais mas fora de circulação, permitindo a reprodução de até um capítulo inteiro de um livro de suas bibliotecas. Tal abordagem é motivada pelo incentivo ao acesso ao conhecimento, que não pode ser quantificado por uma única página, ao contrário da perspectiva da associação de editores, que enxerga o uso somente sob uma ótica quantitativa e econômica, sugerindo a aquisição do livro inteiro para acesso a mais conteúdo.

O dilema se situa, portanto, na definição de uma fronteira que delimite o uso livre, isento de autorização, e o uso que poderia constituir infração se realizado sem o consentimento do autor. Em nosso ordenamento jurídico, a determinação adequada da extensão permitida para reprodução só pode emergir de um exame detalhado e particularizado, e diretrizes gerais de uso sugeridas por entidades administrativas ou privadas podem acabar sendo excessivamente restritivas ou inadequadas para a proteção do autor, além de não terem força de lei.

Há exemplos, em jurisprudências, de casos que versam sobre reprodução não autorizada e acusações de plágio. O plágio, caracterizado pela apropriação de uma obra sem reconhecimento da autoria, difere significativamente do direito de citação, o foco deste artigo. No entanto, frequentemente, a defesa em acusações de plágio recorre ao direito de citação, e assim, essas decisões judiciais contribuem para a tentativa de estabelecer limites claros.

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece uma lista aberta de condições sob as quais os direitos autorais são limitados. Esses casos são delineados com certo grau de liberdade interpretativa, permitindo que se ultrapassem os direitos exclusivos atribuídos ao criador de uma obra intelectual. Essa é a normativa comum nos países da América Latina.

O regime de “fair use” (uso justo) aplicado nos Estados Unidos apresenta uma rica complexidade nessa área, distinguindo-se do sistema brasileiro pela ausência de casos específicos estatutariamente definidos de uso permitido. Em vez disso, baseia-se em critérios abertos que devem ser avaliados para determinar se um uso é permitido e legítimo, independentemente do consentimento do detentor dos direitos. Os quatro critérios a serem considerados são: (1) o propósito e a natureza do uso, incluindo a distinção entre usos comerciais e educacionais não lucrativos; (2) a natureza da obra protegida; (3) a quantidade e substancialidade da parte usada em comparação com a obra completa; e (4) o impacto do uso no mercado potencial e no valor de mercado da obra (sem citações diretas).

Neste sistema, cabe ao usuário realizar uma análise de risco própria para determinar se a utilização da obra requer autorização e potencial

compensação financeira. A falta de uma lista detalhada ou exemplificativa torna os limites ainda mais obscuros e dificulta a identificação do uso justo ou a demarcação de seus contornos. Se a complexidade no Brasil reside na ausência de limites claros dentro dos casos permitidos, nos EUA a dificuldade é ampliada pela não especificação dos casos de uso permitido, resultando em maior incerteza jurídica.

Há quem argumente que o sistema de “fair use” é mais flexível e adaptável à evolução constante das práticas de uso, reprodução e distribuição, e que sua estrutura aberta permite ao intérprete acomodar qualquer situação específica. No entanto, a experiência judicial nos Estados Unidos tem indicado o oposto. Por outro lado, existe a defesa de que um sistema de “*numerus clausus*” (lista fechada) proporciona maior segurança jurídica, e que as mudanças legislativas seguirão, para melhor ou para pior, as transformações concretas nas práticas de uso de material protegido. A experiência legislativa da América Latina contradiz a esta suposição. Ainda não foi encontrada uma fórmula equilibrada para a regulamentação desses temas, nem se consolidou uma jurisprudência que forneça orientação clara.

Com base nas normativas da Lei de Direitos Autorais brasileira (LDA), pode-se argumentar que a mineração de dados realizada pelo ChatGPT se alinha com as hipóteses de uso livre das obras, nas quais a autorização do autor não seria necessária. A LDA contempla situações específicas nas quais a reprodução de obras não exige consentimento prévio do titular dos direitos, tais como o armazenamento temporário e incidental no curso de uso autorizado de uma obra, e o uso para finalidades educacionais, pesquisa ou crítica, desde que sem intenção de lucro.

No caso do ChatGPT, a interpretação pode ser estendida para entender que a atividade de processamento e mineração de dados se assemelha ao armazenamento temporário e incidental, caracterizando um uso legítimo e autorizado dentro das exceções previstas pela lei. Além disso, quando a IA utiliza trechos de informações para gerar respostas que promovem educação, crítica ou debate, esta prática poderia ser enquadrada nas exceções que protegem o direito de citação e o uso para fins educativos ou de pesquisa.

Ademais, a utilização de mineração de dados pelo ChatGPT, que apoia a democratização do acesso à cultura e ao conhecimento, reflete um dos objetivos intrínsecos à própria LDA, que é o incentivo à difusão cultural e educacional. Assim, argumenta-se que tal uso se alinha com o espírito da lei, que visa facilitar o acesso ao conhecimento e à cultura.

Quando se considera que a mineração de dados realizada pela IA não tem fins comerciais diretos, isso reforça a interpretação de que as atividades do ChatGPT poderiam ser consideradas um uso legítimo, conforme as disposições de reprodução livre da LDA, especialmente considerando a flexibilidade permitida para a reprodução não comercial de pequenos trechos.

É crucial também considerar a necessidade de adaptar a interpretação das leis existentes às novas realidades tecnológicas. A LDA, como qualquer legislação, deve ser compreendida de forma dinâmica, permitindo-se adaptar a práticas contemporâneas que envolvem o uso de obras intelectuais, como é o caso da mineração de dados por modelos de inteligência artificial.

Portanto, sob uma análise progressista que busca harmonizar os direitos autorais com o avanço tecnológico e a promoção do acesso à informação e à cultura, pode-se sustentar que a mineração de dados pelo ChatGPT se insere dentro das exceções ao direito de reprodução previstas na lei brasileira. Contudo, vale ressaltar que essa visão está sujeita ao constante debate jurídico e à interpretação dos tribunais, sendo uma perspectiva que se alinha à evolução das práticas digitais e ao entendimento contemporâneo dos direitos fundamentais relacionados ao acesso à informação

## CONCLUSÃO

A evolução contínua da tecnologia de inteligência artificial, incluindo o ChatGPT, pode trazer benefícios significativos para muitas áreas. No entanto, também há preocupações legítimas sobre o uso dessas ferramentas, incluindo questões de privacidade, segurança, discriminação e confiança pública.

Em conclusão, verificou-se que a ferramenta de inteligência artificial ChatGPT representa uma evolução notável na tecnologia de geração de linguagem natural e pode ser aplicada em uma ampla gama de áreas. Entretanto, o uso de ferramentas de IA como o ChatGPT levanta questões éticas e legais, especialmente relacionadas aos direitos autorais. A utilização de informações para treinar o modelo de computador e gerar respostas a requisições de usuários deve ser feita com a devida atenção às questões de privacidade e devidos direitos de autoria, o que requer a aplicação de licenças apropriadas e remuneração aos autores.

Além disso, com o avanço contínuo da tecnologia, é necessário que a legislação seja revista para atender às novas questões e desafios que surgem com a utilização de ferramentas de IA, devendo estar atualizada e adaptada para abordar as complexas questões éticas e legais envolvidas no uso de ferramentas de IA e garantir que elas sejam usadas de forma responsável e justa. A regulamentação deve abordar questões como a privacidade do usuário, a propriedade intelectual, a transparência do algoritmo e a responsabilidade civil em caso de danos causados por erros ou decisões incorretas tomadas por essas ferramentas.

Portanto, torna-se fundamental repensar e atualizar as leis de direitos autorais para abranger as criações geradas por IA. Isso implica em definir como atribuir a autoria de obras criadas por máquinas e garantir a proteção dos direitos dos criadores originais, sejam eles humanos ou algoritmos. Além disso, é necessário considerar questões relacionadas à responsabilidade civil e ética no uso da IA para criar e distribuir conteúdos protegidos.

Ainda, exige-se a integração de esforços entre as organizações, governos, acadêmicos e a sociedade em geral para desenvolver uma regulamentação adequada e equilibrada para o uso de ferramentas de IA, incluindo questões relacionadas aos direitos autorais.

Por fim, é importante enfatizar a necessidade de um debate amplo e aberto sobre as implicações éticas e sociais do uso de tecnologias de IA como o ChatGPT, a fim de promover o desenvolvimento responsável e sustentável dessas ferramentas para o benefício de todos.

## REFERÊNCIAS

AFONSO, Otávio. **Direito Autoral: conceitos essenciais**. Barueri, SP: Manole, 2009.

ALENCAR, Ana Catarina de. **Inteligência Artificial, Ética e Direito**. São Paulo: Expressa, 2022.

ALLEMAND, Cláudio; MAGRO, Américo Ribeiro. **A natureza e proteção das obras geradas pelo Chat GPT e outros sistemas de Inteligência Artificial**. Instituto dos Advogados Brasileiros, 2023. Disponível em: <https://www.iabnacional.org.br/opiniaio/a-natureza-e-protecao-das-obras-geradas-pelo-chat-gpt-e-outros-sistemas-de-inteligencia-artificial>. Acesso em: 19 fev. 2023.

BARCAROLLO, Felipe. **Inteligência Artificial: aspectos éticos-jurídicos**. São Paulo: Almedina, 2021.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.279%2C%20DE%2014,obriga%C3%A7%C3%B5es%20relativos%20%C3%A0%20propriedade%20industrial.&text=Art.,obriga%C3%A7%C3%B5es%20relativos%20%C3%A0%20propriedade%20industrial.&text=V%20%2D%20repress%C3%A3o%20%C3%A0%20concorr%C3%Aancia%20desleal..](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.279%2C%20DE%2014,obriga%C3%A7%C3%B5es%20relativos%20%C3%A0%20propriedade%20industrial.&text=Art.,obriga%C3%A7%C3%B5es%20relativos%20%C3%A0%20propriedade%20industrial.&text=V%20%2D%20repress%C3%A3o%20%C3%A0%20concorr%C3%Aancia%20desleal..) Acesso em: 24 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm). Acesso em: 17 fev. 2023.

CARDOSO, Lucinete. ChatGPT: ele vai redigir suas petições? **Migalhas**, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/381055/chat-gpt-ele-vai-redigir-suas-peticoes>. Acesso em: 18 fev. 2023.

CASTRO, Carla Frade de Paula; OLIVEIRA, Jonath de Andrade; ARAÚJO, Lucas Barbosa de; PINHEIRO, Luciano Andrade; O Direito Autoral e o Uso de Ferramentas de Inteligência Artificial – aspectos jurídicos e tecnológicos. **Cadernos de Prospecção**, Salvador, v. 13, n. 4, p. 989-1004, 2020.

CNPQ – COMISSÃO DE INTEGRIDADE E PESQUISA. Relatório da Comissão de Integridade de Pesquisa do CNPq. Disponível em: <https://www.cnpq.br/documents/10157/a8927840-2b8f-43b9-8962-5a2ccfa74dda> . Acesso em: 25 ago. 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**: parte geral. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

COLETTI, Alan. A Lei de Direitos Autorais pode parar o ChatGPT? **Jusbrasil**, 2023. Disponível em: <https://alancoletti.jusbrasil.com.br/artigos/1747069490/-lei-de-direitos-autorais-pode-parar-o-chatgpt>. Acesso em: 18 fev. 2023.

COPPIN, B. **Inteligência Artificial**. Rio de Janeiro: LTC, 2013.

CORTEZ, Frederico. **O direito autoral na inteligência artificial do ChatGPT**. 2023. Disponível em: <https://focus.jor.br/o-direito-autoral-na-inteligencia-artificial-do-chatgpt-por-frederico-cortez/>. Acesso em: 25 fev. 2023.

COSTA NETTO, José Carlos. **Direito Autoral no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 1

DUARTE, Melissa de Freitas; BRAGA, Cristiano Prestes. **Propriedade Intelectual**. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

DUTTON, Tim. An Overview of National AI Strategies. **Medium**. June 28, 2018. Disponível em: <https://medium.com/politics-ai/an-overview-of-national-ai-strategies-2a70ec6edfd> . Acesso em: 25 ago. 2023.

EUA. Summary of the 2018 White House Summit on Artificial Intelligence for American Industry. Product of the White House Office of Science and Technology Policy. May 10, 2018. Disponível em: <http://www.epic.org/SelectCommitteeonAI.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2023.

FACELLI, K. **Inteligência artificial**: uma abordagem de aprendizado de máquina. 2 ed. Rio de Janeiro: LTC, 2022.

FANTÁSTICO. ChatGPT: ferramenta controlada por inteligência artificial gera polêmica ao criar textos, poemas e até letras de músicas. **G1**, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/01/29/chatgpt-ferramenta-controlada-por-inteligencia-artificial-gera-polemica-ao-criar-textos-poemas-e-ate-letras-de-musicas.ghtml>. Acesso em: 16 fev. 2023.

FIUZA, César. **Direito Civil**: curso completo. 17. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014

GALANTE, Melina Duarte Leal. Perspectivas contemporâneas dos direitos autorais: uma saúde para os conflitos (inter)nacionais. **Redes – Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 2, n. 2, p. 67-85, 2014.

GOV.UK. **Artificial intelligence call for views**: copyright and related rights. 2021. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/consultations/artificial-intelligence-and-intellectual-property-call-for-views/artificial-intelligence-call-for-views-copyright-and-related-rights>. Acesso em: 18 fev. 2023.

HOHENDORFF, Raquel Von; CANTALI, Fernanda Borghetti; D'ÁVILA, Fernanda Felitti da Silva. Inteligência artificial e direitos autorais: desafios e possibilidades no cenário jurídico brasileiro e internacional. **Revista Latino-Americana de Estudos e Cultura**, Niterói, ano 10, n. 19, p. 249-273, 2020.

HOUSE OF LORDS, AI in the UK: ready, willing and able? Select Committee on Artificial Intelligence Report of Session 2017–19 HL Paper 100, p.1-183. (“Relatório do Parlamento”). Disponível em: <https://publications.parliament/>. Acesso em: 25 ago. 2023.

HOUSE OF LORDS. Government response to House of Lords Artificial Intelligence Select Committee’s Report on AI in the UK: Ready, Willing and Able?. Presented to Parliament by the Secretary of State for Business, Energy and Industrial Strategy by Command of Her Majesty. June 2019.

KAUFMAN, Dora. **Desmistificando a inteligência artificial**. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

KROKOSZ, Marcelo. Abordagem do plágio nas três melhores universidades de cada um dos cinco continentes e do Brasil. **Revista Brasileira de Educação**, v. 16, n. 48, set.-dez. 2011, fls. 745-816

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Estatuto Jurídico da Inteligência Artificial**: entre categorias e conceitos, a busca por marcos regulatórios. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

LIMA, Isaías; PINHEIRO, Carlos A. M.; SANTOS, Flávia A. Oliveira. **Inteligência Artificial**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

MASSARO, Vanessa. O nascimento da pessoa jurídica: Friedrich Carl Von Savigny. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n.5010, 20 mar. 2017

MCGEE, Robert W. Is Chat Gpt Biased Against Conservatives? An Empirical Study. 2023. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4359405>. Acesso em: 16 fev. 2023.

MENEZES, Elisângela Dias. **Curso de Direito Autoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do direito civil**. 22<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PIMENTA, Eduardo Salles. **Direitos autorias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

RICARDA, Carla Melissa. Plágio em Centros Acadêmicos: Apontamentos Jurídicos. **Revista Científica da Faculdade Dom Bosco**, Cornélio Procópio, 2013, vol. 1 - ano 1.

RIZZARDO, Arnaldo. **Parte geral do Código Civil**: Lei nº 10406, de 10.01.2002. 3. ed. Riode Janeiro: Forense, 2015

RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial**. Rio de Janeiro: LTC, 2021.

SANTOS, Manoel J. Pereira dos. Direito de Autor e Inteligência Artificial. *In*: SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira (Orgs.). **Direito Autoral**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabrielle Sales; BITTAR, Eduardo. **Proteção de Dados Pessoais e Responsabilidade na Era Digital**. São Paulo: Expressa Jur, 2022.

SCOFIELD, Bruno Lauar. **Análise dos Tipos Penais**: Art. 184 a 207 do Código Penal. Disponível em: <https://brunoscofield.jusbrasil.com.br/artigos/192928216/analise-dos-tipos-penais-art-184-a-207-do-codigo-penal>. Acesso em: 25 ago. 2023.

TEIXEIRA, Luciano. Como o ChatGPT afeta a propriedade intelectual no Brasil? **LexLatin**, 2023. Disponível em: <https://br.lexlatin.com/reportagens/como-o-chatgpt-afeta-propriedade-intelectual-no-brasil>. Acesso em: 21 fev. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1.

**Recebido:** 02/06/2023

**Aprovado:** 30/08/2023